



LEGITIMANDO CIDADES MULTIESPECÍFICAS: ANIMAIS SINANTRÓPICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS CAMINHOS PARA A CONQUISTA DA CIDADANIA

LEGITIMIZING MULTISPECIES CITIES: SYNANTHROPIC ANIMALS IN THE BRAZILIAN LAWS AND THE PATHS FOR THE CONQUEST OF DENIZENSHIP

Mestrando Eduardo Henrique Gonçalves
Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5502-9546>
eduardo.goncalves@ufpr.br

Dra. Karynn Capilé
Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5925-1491>
karynn.capile@gmail.com

Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior
Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4995-9928>
vicente.junior@ufpr.br

Dra. Carla Forte Maiolino Molento
Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1408-7891>
carlamolento@ufpr.br

Resumo

Ambientes urbanos são espaços compartilhados com animais sinantrópicos. A coexistência nestes espaços pode produzir conflitos territoriais, sanitários e ambientais que afetam o bem-estar dos envolvidos. Em geral, os setores públicos encarregados de tais problemas priorizam os interesses de certas espécies, reproduzindo padrões de injustiça social. Analisar os instrumentos normativos e de governança destinados a tais animais pode traçar caminhos para uma melhor convivência interespecies. Partindo dessa premissa realizou-se uma pesquisa documental e bibliográfico-dedutiva da legislação e das principais políticas públicas

brasileiras, de três estados da federação (Paraná, Santa Catarina e Paraíba) e suas respectivas capitais. A partir de uma ferramenta de classificação elaborada, observou-se que os recursos jurídicos apresentam níveis primários de proteção. Dentre as prováveis explicações, destacam-se a estigmatização de certos grupos taxonômicos e os rótulos biológicos difusos em leis específicas. Sugere-se que uma convivência harmônica passa por transformações estruturais que envolve a superação de paradigmas ecológicos e antropocêntricos.

Palavras-chave:

Ambiente urbano - Direito Animal - Ética ambiental - Ética animal - Geografia política

Licencia Creative Commons Attribution Non-Commercial 3.0 Unported (CC BY-NC 3.0) Licencia Internacional



**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Abstract

Urban environments are shared with synanthropic animals. The coexistence in these places may produce territorial, sanitary and environmental conflicts that affect the welfare of those involved. In general, the public sectors responsible for such problems prioritize the interests of certain species, reproducing patterns of social injustice. Analyzing the regulatory and governance instruments aimed at such animals can trace paths for a better interspecies coexistence. Based on this premise, a documentary and bibliographic-deductive research was done on the legislation and the main Brazilian public policies, of three states of the federation (Paraná, Santa Catarina and Paraíba) and their respective capitals. From classification tool developed, it was observed that legal resources present primary levels of protection. Among the possible explanations are the stigmatization of certain taxonomic groups and the diffuse biological labels used in specific laws. We suggest that a harmonious coexistence requires structural transformations that involve overcoming ecological and anthropocentric paradigms.

Keywords

Animal ethics - Animal rights – Environmental ethics - Political geography - Urban environment

Introdução

Ambientes urbanos são locais com alta concentração de atividades humanas e se converteram também em redutos ecológicos importantes para várias espécies animais¹. O rápido avanço da urbanização posiciona as cidades como ambientes de interações multiespecíficas, podendo produzir conflitos espaciais, sanitários, econômicos e ambientais². Neste cenário se encontram os animais sinantrópicos (*syn*, “junto” e *anthropos*, “humanos”), que são indivíduos que vivem no mesmo habitat que os humanos, utilizando recursos provenientes das atividades antrópicas como abrigo e alimento, mas sem depender de cuidados diretos. A relação entre os seres humanos e tais animais pode despertar sentimentos de repulsa com consequências negativas para ambos³. Em alguns casos reduzidos a rótulos de nocividade, é corrente a sensação de que não temos nenhuma responsabilidade de refletir eticamente sobre os interesses de tais animais, com a resolução dos conflitos passando por métodos cruéis e de extermínio⁴. No prisma do princípio da igualdade, uma proposta normativa de diversos autores que se debruçam sobre a complexidade ética das relações multiespécies⁵ e do princípio constitucional de universalidade do Direito Animal⁶, tais práticas parecem inaceitáveis e carecem de urgente debate.

As últimas décadas tem sido as mais produtivas da história no campo da ética interespécies. Diferentes perspectivas somam uma série de argumentos que apontam como injustificável e insustentável o modo como nos relacionamos com outras espécies. Os avanços no âmbito da ética e da ciência do bem-estar animal convergem com as reivindicações sociais por garantias efetivas de boa qualidade de vida e direitos aos animais. Tais demandas repercutem crescentemente na esfera política e passam a ser mencionadas no planejamento de órgãos públicos.

¹ Marc T. J. Johnson and Jason Munshi-South, “Evolution of life in urban environments”, *Science* Vol: 358 num 6363 (2017): 4-13.

² Zina Skandrani; Marion Desquillbet and Anne-Caroline Prévot, “A renewed framework for urban biodiversity governance: urban pigeons as a case-study”, *Natures Sciences Sociétés* Vol: 26 num 3 (2018): 280-290. - Sara Dubois; Nicole Fenwick; Erin A. Ryan; Liv Baker; Sandra E. Baker; Ngaio J. Beausoleil; Scott Carter; Barbara Cartwright; Federico Costa; Chris Draper; John Griffin; Adam Grogan; Gregg Howald; Bidda Jones; Kate E. Littin; Amanda T. Lombard; David J. Mellor; Daniel Ramp; Catherine A. Schuppli and David Fraser, “International consensus principles for ethical wildlife control”, *Conservation Biology* Vol: 31 num 4 (2017): 753-760.

³ Sue Donaldson and Will Kymlicka, *Zoopolis* (Oxford: Oxford University Press, 2011). 329.

⁴ Carla F. M. Molento, “Public Health and Animal Welfare”, in *Dilemmas in Animal Welfare*, eds. Michael C. Appleby; Daniel M. Weary and Peter Sandoe (Londres: CABI, 2014), 102-123.

⁵ Oscar Horta, “Contra a ética da ecologia do medo: por uma mudança nos objetivos de intervenção na natureza”, *Ethic@* Vol: 16 num 1 (2017): 165-188. - Peter Singer, *Animal Liberation* (São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda, 2010). 461. – Oscar Horta, “Why the concept of Moral Status Should be Abandoned”, *Ethic Theory Moral Practice* Vol 20 (2017): 899-910.

⁶ Vicente P. Ataíde Junior, “Principles of the Brazilian Animal Law”, *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA* Vol: 30 num 1 (2020a): 106-136. - Vicente P. Ataíde Junior, *Standing for animals: the judicialization of animals rights in Brazil* (São Paulo: Thomson Reuters, 2022), 416.

Contudo, o cenário de injustiças estruturais e sofrimento evitável ainda é regra quando voltamos a atenção para a vida dos sujeitos não humanos.

Muitas práticas cotidianamente autorizadas pelos âmbitos culturais e jurídicos permanecem amparadas por valores, crenças e suposições baseadas em premissas que já foram refutadas há décadas. Um exemplo disso é o binarismo antropocêntrico ainda vigente: uma tendência de compreender humanos e animais como dois grupos completamente distintos, sendo os primeiros, para todos os efeitos, hierarquicamente superiores. Essa visão é coerente com um pensamento ocidental que prevaleceu por séculos, tendo como um de seus mais famosos representantes o pensador René Descartes, entre os séculos XVI e XVII. Apesar de ter sido inúmeras vezes desbancado, principalmente a partir da proposta da teoria da evolução no século XIX, tal corrente continua gerando ambiguidades de governança no que diz respeito aos animais.

Se, por um lado, aumentam as razões e justificativas para se intensificar a proteção aos animais, por outro lado, a intenção de proteção pode facilmente resultar em mera reprodução dos moldes problemáticos do passado. Isso acontece quando as medidas se baseiam em preconceitos, conveniência e preferências unilaterais e falham em considerar as particularidades, necessidades e capacidades dos indivíduos na construção de políticas que os afetam.

Nesta conjuntura, analisar o nível de proteção destinada aos animais sinantrópicos na legislação e nos instrumentos de governança relacionados aos espaços urbanos contribui para identificação de condutas arbitrárias e para o planejamento de caminhos mais justos de governança para uma boa convivência interespecies⁷. Entretanto, analisar elementos jurídicos isoladamente pode levar a conclusões simplificadoras⁸. A construção de diretrizes que regulamentam a vida em sociedade, além de limitada por não contemplar a multiplicidade de relações possíveis, é realizada historicamente às luzes de uma visão antropocêntrica e excludente aos animais além-de-humanos⁹. Portanto, se torna necessário ir além da letra da lei e interpretá-la dentro de contextos outros, como biológicos, veterinários, sociológicos e éticos¹⁰. Atentando-se a este panorama, foram investigadas as normas brasileiras de proteção aos animais sinantrópicos, iniciando

⁷ Sue Donaldson and Will Kymlicka, *Zoopolis...* 329. - Zina Skandrani; Marion Desquilbet and Anne Caroline Prévot, "A renewed framework..." 280-290.

⁸ Daniel B. Lourenço and Carlos F. R. Jesus, "The Legal Protection of Animals in Brazil: An Overview" in *Animals In Brazil: Economic, Legal and Ethical Perspectives*, eds. Carlos Naconecy (Londres: Palgrave Macmillan, 2019), 35-78.

⁹ Juliana Fausto, *A cosmopolítica dos animais* (São Paulo: n-1 edições + hedra, 2020), 346. - Elimar Szaniawski, "Direito Animal: de res à personificação", em *Direito Animal: Interloquções com Outros Campos do Saber Jurídico*, eds. Vicente P. Ataíde Junior (Curitiba: Editora UFPR, 2022), 233-250.

¹⁰ Laerte F. Levai, "Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida", *Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul* Vol: 1 num 1 (2011): 7-20. - Vicente P. Ataíde Junior, "Principles of the Brazilian..." 106-136.

com a primeira lei robusta referente à proteção animal, de 1934, até a Constituição federal atual e passando por legislações estaduais e municipais.

1. Metodologia

Em pesquisa prévia, nomenclaturas dispersas de categorizações animais foram observadas nas leis protetivas do país, dificultando uma investigação que se restrinja ao termo “sinantrópico”. Para a delimitação do estudo, foi utilizada a definição de animais liminares de Donaldson e Kymlicka (2011)¹¹, com prioridade às espécies normalmente atreladas a conflitos de convivência nos espaços urbanos. O método de análise empregado foi documental e bibliográfico-dedutivo. Em função do espaço, foi realizada a análise das leis e principais políticas públicas do Brasil, de três estados da federação (Paraná, Santa Catarina e Paraíba) e suas respectivas capitais. A seleção seguiu critérios de localidade da pesquisa e considerou também relatos de inovação da legislação de proteção animal, conforme trabalhos de Perissuti et al. (2019), Ataíde Junior (2020a e 2022) e Regis (2020)¹². Na parte final do trabalho foi construído um instrumento de classificação das leis investigadas, sugerindo caminhos para a sofisticação e o aumento da sua efetividade.

2. Leis brasileiras

O Brasil possui sólida legislação de proteção animal, iniciando a partir do Decreto nº 16.590/1924¹³, que proíbe a diversão às custas do sofrimento alheio. A primeira lei robusta sobre o tema – como primeiro estatuto geral de proteção animal – veio com o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934¹⁴. À época, o ideal de formação das cidades postulava valores higienistas e sanitaristas, preocupando-se,

¹¹ Animais liminares (*liminal animals*) caracterizam um grupo de animais que não são considerados silvestres e nem domésticos, ocupando um status intermediário entre tais grupos. São indivíduos que, por diferentes processos evolutivos, vivem em associação indireta aos seres humanos, despertando sentimentos de repulsa ou afeto. A nomenclatura parece adequada para evitar a carga pejorativa e discriminatória que incide sobre estes animais. Sue Donaldson and Will Kymlicka, *Zoopolis...* 210.

¹² Barbara C. Perissutti; Camila H. Schneckenberg; Isabele D. Volpe e Marina, S. Freitas, “As implicações do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 no comércio de cães e gatos em Santa Catarina”, *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais* Vol: 2 num 1 (2019): 77-91. - Vicente P. Ataíde Junior, “Principles of the Brazilian...” 106-136. - Vicente P. Ataíde Junior, *Standing for animals...* 416. - Arthur H. P. Regis, “Direito Animal: A expansão da incorporação do conceito de senciência animal pelo estado brasileiro”, *Justiça & Sociedade* Vol: 5 num 2 (2020): 25-49.

¹³Brasil, Decreto nº 16.590, <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/2012901/pg-1-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-13-09-1924>

¹⁴ Brasil, Decreto nº 24.645, <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>

dentre outros fatores, com a presença de animais soltos¹⁵. Na esteira de tal conformação, os Códigos da década de 30 foram escritos visando regular nossa relação com a natureza e os animais. A principal contribuição da norma é a colocação do bem-estar animal acima do direito de propriedade e atribuição de tutela jurídica aos animais¹⁶. Contudo, é necessário investigar quais grupos estão contemplados com tal direito. Destaca-se para isso o Art. 17, que diz “A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”. Sem contestar outros pontos discutíveis do artigo, ressalta-se que os animais “daninhos” não estão compreendidos na primeira lei de proteção animal do país. Uma possível interpretação do termo “animais daninhos” é a de que se trata de espécies que causam doenças e são vistos como intrusos nos ambientes humanos¹⁷. Seguindo o modelo higienista proposto e a letra do Art. 17, o termo “animais daninhos” parece evoluir para a definição de “fauna sinantrópica nociva” proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)¹⁸. Seguindo o fenômeno de judicialização exposto em Ataíde Júnior (2022)¹⁹ e as informações do referido decreto, os animais sinantrópicos não estariam inclusos no nível primário, que compreende a tutela da fauna com reconhecida função ecológica e ainda menos nos níveis secundários e terciários, que são compostos normalmente por indivíduos com tutores e que costumam ser destinatários de maior consideração por parte dos seres humanos. Tais indivíduos, portanto, permaneceriam sem qualquer representatividade perante às leis. Permanecendo no Código de 34, cita-se o inciso XXVIII do Art. 3, que versa sobre o que é considerado maus-tratos: “exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca”. O excerto põe luz a uma espécie excluída da proteção jurídica e hoje considerada globalmente como sinantrópica. Assim, os animais sinantrópicos parecem à margem do Decreto nº 24.645/1934, com algumas menções espécie-específicas, havendo permissividade de práticas de manejo populacional que compreendem sua eliminação dos ambientes em que são considerados indesejados. Vale ressaltar

¹⁵ Sarah Feldman, “Avanços e limites na historiografia da legislação urbanística do Brasil”, *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais* Vol: 4 (2001): 33-47. - Manoela M. Jazar e Clovis Ultramari, “Periodizações e idealizações da cidade brasileira: 1875-2015”, *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional* Vol: 14 num 5 (2018): 188-205.

¹⁶ Isis A. P. Tinoco e Mary Lucia A. Correia, “Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, *Revista Brasileira de Direito Animal* Vol: 7 num 3 (2010): 169-195. - Vicente P. Ataíde Junior, “Introduction to Brazilian Animal Law”, *Revista Brasileira de Direito Animal* Vol: 13 num 3 (2018): 48-76. - Vicente P. Ataíde Junior, *Standing for animals...* 416.

¹⁷ Clapperton C. Mavhunga, “Vermin Beings – On Pestiferous Animals and Human Game”, *Social text* Vol: 29 num 1 (2011): 151-176.

¹⁸ IBAMA. 2006, Instrução normativa nº 141:

<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0141-191206.PDF>

¹⁹ Vicente P. Ataíde Junior, *Standing for animals...* 416.

que até pouco tempo atrás práticas cruéis de extermínio eram impostas inclusive a cães²⁰.

Na Lei nº 5.197/1967²¹, que dispõe sobre a proteção à fauna, os animais passam a ser encarados dentro de uma perspectiva ambientalista²². É nesta época que se institui o Conselho Nacional de Proteção à Fauna e fica novamente explícita a exclusão dos animais sinantrópicos, outra vez rotulados como “nocivos à agricultura ou à saúde pública”, como na redação deste parágrafo:

“Art. 1, §2. [A caça] será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.”

Antes de abordar a atual Constituição brasileira, cabe discorrer acerca de um documento fundamental para o Direito Animal: A Declaração Universal do Direito dos Animais (DUDA)²³. Embora não tenha força de lei, o importante documento proclamado em 1978 inspirou a formulação de diversas normativas envolvendo os animais não-humanos²⁴. No Brasil, a DUDA exerceu forte influência na redação do Art. 225 da Constituição Federal²⁵, que posteriormente também inspirou as constituições estaduais²⁶. Logo no Art. 1 da Declaração, percebe-se a tentativa de expandir a proteção aos animais: “Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”. Todavia, ao longo dos artigos percebe-se uma limitação na proposta, que permanece pautada sob uma visão instrumentalizadora²⁷. No item 1 do Art. 5 aparece uma provável alusão à fauna sinantrópica:

“Art. 5, item 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.”

²⁰ Carla F. M. Molento, “Public Health and Animal...” 102-123.

²¹ Brasil, Lei nº 5.197, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm

²² Daniel B. Lourenço, Qual o valor da natureza? Uma introdução à Ética Ambiental (São Paulo: Editora Elefante, 2019), 455.

²³ Universal Declaration on Animal Welfare, “Universal Declaration on Animal Rights”, <https://www.crmvrj.org.br/2018/10/declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais/>

²⁴ Isis A. P. Tinoco e Mary Lucia A. Correia, “Análise crítica sobre...” 169-195. - Vicente P. Ataíde Junior, Standing for animals... 416.

²⁵ Brasil, Constituição Federal, artigo 225, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁶ Heron J. S. Gordilho and Fernando A. A. Brito, “Universal Declaration of Animal Rights and Brazilian Law System”, Revista Jurídica Luso-Brasileira Vol: 5 num 4 (2019): 987-1009.

²⁷ Isis A. P. Tinoco e Mary Lucia A. Correia, “Análise crítica sobre...” 169-195.

Há uma certa ambiguidade no artigo e não fica claro quais espécies estão contempladas, no que se conclui que a DUDA não faz referência clara à proteção dos animais sinantrópicos. Como apresentado a seguir, isso se reflete na atual normatização brasileira.

O Direito Animal brasileiro²⁸ tem como fonte primária o Art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal que “veda práticas [...] que submetam os animais à crueldade” e a Lei nº 9.605/1998²⁹, Capítulo 5, Seção 1, que versa sobre os crimes contra a fauna. Conforme Ataíde Junior (2020a)³⁰, a Constituição brasileira, ao vedar a crueldade contra os animais não-humanos, fundamenta-se na senciência e reconhece dignidade própria aos animais. Contudo, há entrelinhas que podem resultar em brechas na proteção à determinadas espécies, como a presente no Art. 37 da Lei nº 9.605/1998, que traz situações em que a eliminação de animais não é considerada crime:

“Art. 37. II. para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.”

A questão que se coloca é: em que panorama os dilemas são de tal maneira irresolúveis que somente a eliminação dos animais é o desenlace possível? De fato, existem situações limites; entretanto, este não parece ser o caso da maior parte das relações entre seres humanos e animais sinantrópicos.

Avançando para as normativas do principal órgão federal executivo quando o assunto é meio ambiente e fauna – o IBAMA – a Instrução Normativa (IN) nº 141, de 19 de dezembro de 2006 versa sobre a fauna sinantrópica³¹. Logo no seu preâmbulo, a IN se salvaguarda em normas supracitadas para dar suas providências (Art. 3, §2 da Lei nº 5.197/1967 e Art. 37, §4 da Lei nº 9.605/1998). Segundo a IN, a nocividade de um animal sinantrópico é descrita por órgãos do Meio Ambiente, da Saúde e da Agricultura. Para mediar os conflitos, à primeira vista o IBAMA propõe formas de controle não letais. Segundo o Art. 4, §3 da IN, a morte de indivíduos é permitida quando as alternativas de manejo foram esgotadas. A mesma condição é prevista pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)³². Por fim, encontra-se uma lista de animais para os quais o carimbo de

²⁸Do ponto de vista jurídico, o Direito Animal é o conjunto de regras de princípios que estabelecem os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente das suas funções ecológicas, científicas ou econômicas. Vicente P. Ataíde Junior, *Standing for animals...* 416.

²⁹ Brasil, Lei nº 9.605, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm

³⁰ Vicente P. Ataíde Junior, “Principles of the Brazilian...” 106-136.

³¹IBAMA. 2006, Instrução normativa nº 141: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0141-191206.PDF>

³²CFMV. 2012, Resolução nº 1000: http://www.cidasc.sc.gov.br/defesasanimariaanimal/files/2019/11/CEBEA_RESOLU%C3%87%C3%8

nocividade está estampado: pombos, alguns roedores e determinados artrópodes. Em um caso prático em andamento, o Brasil declarou guerra unilateral aos javalis-europeus (*Sus scrofa*) em 2013, pela IN nº 03/2013 e posteriormente pela IN nº 12/2019³³. Segundo as normativas os javalis:

“[...] em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, são animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública.”

A perspectiva problemática trazida pela referida instrução coloca os javalis como vilões a serem combatidos, trazendo um sério problema de estigmatização. Além de se questionar quais alternativas às formas letais de controle foram estudadas e esgotadas, fica clara a sua ineficácia dado que depois de dez anos o javali segue sendo registrado em diversos estados brasileiros³⁴. Tal constatação parece suficiente para tornar a medida inconstitucional. Adicionalmente, a liberação da matança traz relevantes atrasos ao manejo ético das populações animais e à ética da relação entre seres humanos e outros animais em geral, como por exemplo o estímulo à caça, que ao ser incentivada causa danos a animais de outras espécies, o reconhecido hábito de caçadores de alimentar e estimular a presença dos animais-alvo, para assim garantir uma atividade entendida por eles como prazerosa, além do sofrimento adicional de animais que se tornam artificialmente envolvidos na questão, como é o caso da caça com cães.

Outro ponto discutível é a categorização dos animais ao longo dos dispositivos legislativos. Além de dispersa, a rotulagem definitiva de animais como nocivos, nativos, exóticos e invasores pode ser confusa e problemática em termos de Direito Animal. Até que ponto funções ecológicas se sobrepõem a outros atributos como critério para consideração de direitos básicos? Em especial, com um planeta crescentemente urbanizado e globalizado, é importante refletir sobre manejos populacionais baseados em classificações estanques e anacrônicas, como, por exemplo, animais nativos e não-nativos, em que comunidades imaginárias podem justificar a matança daqueles entendidos como não

30-1000-DE-11-DE-MAIO-DE-2012.pdf - CFMV. 2018, Resolução nº 1.236: http://www.cidasc.sc.gov.br/defesasanimariaanimal/files/2019/12/CEBEA_RESOLU%C3%87%C3%83O-N%C2%BA-1.236-DE-26-DE-OUTUBRO-DE-2018-Imprensa-Nacional.pdf

³³IBAMA. 2013, Instrução normativa nº 03: http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/fauna/2014/07/IN_ibama_03_2013.pdf - IBAMA. 2019, Instrução normativa nº 12: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70006375/do1-2019-04-04-instrucao-normativa-n-12-de-25-de-marco-de-2019-70006233

³⁴ Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental - Florianópolis-SC, “Base de Dados Nacional de Espécies Exóticas Invasoras”, <http://bd.institutohorus.org.br>

pertencentes³⁵. A classificação como animais urbanos ou não-urbanos também parece demandar tal questionamento. Em um caso concreto, como avaliar a situação dos pombos (*Columba livia*) nos ambientes urbanos? Vivendo há pelo menos 5000 anos junto aos seres humanos³⁶, tais indivíduos ainda são considerados animais invasores nos ambientes urbanos³⁷.

Em outro exemplo, algumas espécies de gambás (*Didelphis* sp.) podem ser enquadradas ao mesmo tempo como nativas e sinantrópicas com relevância médica³⁸. O próprio javali, considerado hoje exótico invasor, é uma espécie com longa história de interações com seres humanos, entre domesticação, uso como fonte de alimento, abandonos e feralização³⁹. Dentro de paisagens multiespecíficas como são os ambientes urbanos, a categorização de animais torna-se complexa e flutuante, dependente dos envolvidos e do cenário onde as relações ocorrem⁴⁰. Tal contexto reforça a importância do diálogo entre Direito Ambiental e Direito Animal que seja capaz de pós-humanizar o primeiro e trazer o pensamento complexo ao segundo⁴¹. A partir de tal abordagem é possível superar o modelo cartesiano tradicional e normas generalistas que estabelecem como devemos agir⁴². Fugindo dos rótulos biológicos, nativos, exóticos, sinantrópicos, domésticos ou silvestres se tornam, de fato, indivíduos com valor intrínseco, independente da sua função ecológica ou outros valores instrumentais.

3. Constituições estaduais e municipais

Sabendo da impossibilidade de uma legislação nacional abranger a multiplicidade de interações existentes, é interessante olhar também para legislações estaduais e municipais. Os Arts. 23, §VII, 24, §VI e 30 da Constituição

³⁵ Marcelo H. Cassini, "A review of the critics of invasion biology", *Biological Reviews* Vol: 95 num 5 (2020): 1-12.

³⁶ Ronald K. Murton; R. J. P. Thearle and J. Thompson, "Ecological studies of the feral pigeon *Columba livia* var.", *Journal of Applied Ecology* Vol: 9 num 3 (1972): 835-874.

³⁷ISSG, Invasive Species Specialist Group, "Columba livia", <http://www.iucngisd.org/gisd/speciesname/Columba+livia>

³⁸Marcos A. Bezerra-Santos; Rafael A. N. Ramos; Artur K. Campos; Filipe Dantas-Torres and Domenico Otranto, "Didelphis spp. opossums and their parasites in the Americas: A One Health perspective", *Parasitology Research* Vol: 120 num 3 (2021): 4091-4111.

³⁹CABI, Centre for Agriculture and Bioscience International, "*Sus scrofa* (feral pig)", <https://www.cabi.org/isc/datasheet/119688>

⁴⁰ Bruno S. Santos, "A beleza das matas e a sujeira das cidades: Uma etnografia com os Guarani-Mbya e os ratos na terra indígena Jaraguá (São Paulo/SP)", *Ñanduty* Vol 9 num 13 (2022): 94-121. - Felipe V. Velden e Flávio L. A. Silveira, "Humanos e outros que humanos em paisagens multiespecíficas", *Ñanduty* Vol: 9 num 13 (2021): 1-18.

⁴¹ Tagore T. A. Silva; Germana P. N. Belchior and Álvaro A. A. Brito, "The complexization of Animal Law and the post-humanization of environmental law: proposal for a dialogue", *Revista Argumentum* Vol: 22 num 3 (2021): 1533-1557.

⁴² Rita L. Paixao, "Under the gaze of Other. Derrida and the discourse of Animal Ethics", *Sapere Aude* Vol 4 num 7 (2013): 272-283.

federal⁴³ atribuem aos estados e municípios competência legislativa para tratar de assuntos relacionados à fauna e de interesse local. Assim, alguns estados instituíram códigos de proteção animal próprios, fornecendo um catálogo mínimo de direitos fundamentais aos animais⁴⁴. Da mesma maneira, municípios elaboraram leis particulares aos seus contextos, protegendo integrantes animais que vivem nos seus territórios.

Vejamos alguns casos.

3.1. Paraná

A Lei nº 14.037/2003 instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no Paraná⁴⁵. Embora reconheça a senciência dos animais, a normativa tem confesso teor ambientalista, conforme a letra do Art. 1:

“Art. 1. Institui o "Código Estadual de Proteção aos Animais" estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Paraná, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.” [grifo nosso]

Não há referência clara aos animais sinantrópicos dentre as categorias definidas na Lei 14.037/2003 do Paraná. Alusões específicas a tais indivíduos estão presentes apenas nas políticas públicas do Estado, como a Política Estadual de Direitos Animais coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Turismo (SEDEST). Ressalta-se na missão da referida política:

“A Política Estadual de Direitos Animais terá como princípio fundamental a defesa e proteção dos animais que *convivem direta ou indiretamente com as pessoas, principalmente no meio urbano*, numa relação de benefício mútuo que valoriza a relação homem - animal, *garantindo o direito à vida, liberdade e trato digno desses animais, conduzindo a uma visão ambiental biocêntrica*, inovadora nas políticas do Estado.”⁴⁶ [grifos nossos]

O trecho sugere uma desvinculação do papel ecológico dos indivíduos da garantia dos seus direitos. No excerto se pode perceber que o planejamento e as

⁴³Brasil, Constituição Federal, artigo 23, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - Brasil, Constituição Federal, artigo 24, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - Brasil, Constituição Federal, artigo 30, <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637721/artigo-30-da-constituicao-federal-de-1988>

⁴⁴ Vicente P. Ataíde Junior, “Principles of the Brazilian...” 106-136.

⁴⁵ Paraná, Lei do Estado do Paraná nº 14.037, <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14037-2003-parana-institui-o-codigo-estadual-de-protacao-aos-animais>

⁴⁶REDA, “Rede Estadual de Direitos Animais”, <https://www.conexaoambiental.pr.gov.br/Pagina/Rede-Estadual-de-Direito-dos-Animais-REDA>

ações devem ser definidos de acordo com o nível de proximidade entre seres humanos e animais não-humanos, com destaque para o meio urbano, assemelhando-se à proposta de Donaldson e Kymlicka (2011)⁴⁷. Porém, quando adentramos nos objetivos da Rede Estadual de Direitos Animais (REDA), órgão dedicado especialmente à questão, nos deparamos com o Art. 2, parágrafo único: “São alvos preferenciais da REDA os animais de companhia e de produção da fauna doméstica”⁴⁸. A letra do artigo converte-se na prática quando se observa que as políticas públicas de proteção se restringem prioritariamente aos animais domésticos e silvestres nativos, enquanto os indivíduos sinantrópicos são encarados sob um viés ambientalista de nocividade e ameaça ao meio ambiente e outras espécies, vide conteúdo do Programa do Estado do Paraná para Espécies Exóticas Invasoras⁴⁹ e Programa de Gestão da Fauna Silvestre⁵⁰.

Em síntese, a legislação de proteção animal paranaense parece desatualizada e carece maior detalhamento. Embora reconheça a sciência e princípios importantes para o bem-estar dos animais, é necessária uma elaboração mais pormenorizada de direitos fundamentais dos indivíduos não humanos. Tal fato é visto como essencial para que a proteção animal seja exercida na prática⁵¹. Como fator positivo, o estado possui uma estrutura importante no avanço da proteção aos animais. A implantação da REDA como estrutura formalizada de regulamentação das interações entre animais humanos e não humanos é uma ferramenta importante no avanço legislativo e de políticas públicas sobre o tema.

3.1.1. Curitiba

Iniciando pelas leis de maus-tratos (Lei nº 13.908/2011)⁵², o município deixa explícito que “todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo sapiens*” estão incluídos nas medidas protetivas. Contudo, normativas específicas que garantem direitos se encontram apenas para animais domésticos e silvestres nativos. Tratando-se da legislação orgânica⁵³, o Art. 148 dispõe o Plano Diretor (Lei nº 14.771/2015)⁵⁴ como ferramenta básica para direcionar “a proteção ambiental nos aspectos da sustentabilidade urbana e da conservação do patrimônio natural”,

⁴⁷ Sue Donaldson and Will Kymlicka, *Zoopolis...* 329.

⁴⁸Paraná, Decreto nº 2.990, <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=227332&indice=1&totalRegistros=1&dt=22.6.2020.15.59.17.707>

⁴⁹Paraná, “Programa do Estado do Paraná para Espécies Exóticas Invasoras”, <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Programa-do-Estado-do-Parana-para-Especies-Exoticas-Invasoras>

⁵⁰ IAT, Instituto Água e Terra, Gestão da Fauna Silvestre, <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Gestao-da-Fauna-Silvestre>

⁵¹ Saskia Stucki, “Towards a Theory of Legal Animal Rights: Simple and Fundamental Rights”, *Oxford Journal of Legal Studies* Vol: 40 num 3 (2020): 533-560.

⁵² Curitiba, Lei nº 13.908, <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2012/00122628.pdf>

⁵³ Curitiba, Lei Orgânica Municipal, artigo 148, <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2014/00146667.pdf>

⁵⁴ Curitiba, Lei nº 14.771, <https://www.curitiba.pr.gov.br/servicos/plano-diretor-de-curitiba/36>

incentivando a criação de espaços para proteção da fauna e da flora. Ao longo dos 194 artigos do documento os animais são citados apenas uma vez, no Art. 62, que define as diretrizes gerais da política municipal do meio ambiente. Dentre elas o manejo da “fauna nativa, exótica, invasora e doméstica, visando à *saúde ambiental e humana*” [grifo nosso]. Fica responsável por detalhar tais políticas o Plano Municipal de Controle Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (PMCADS). O Art. 5 do Plano Diretor esclarece o objetivo do PMCADS:

“Art. 5. Alinhar todas as ações de planejamento e gestão da cidade, colocando o *ser humano no centro do planejamento urbano* de forma a buscar a plena qualidade de vida e ambiental para a presente e futuras gerações.”⁵⁵ [grifo nosso].

O PMCADS⁵⁶ é completo e assertivo em diversos pontos, suscitando, por exemplo, a importância de diversos atores sociais na busca por uma boa convivência entre os integrantes humanos e não humanos de uma cidade, em consonância com trabalhos de Skandrani et al. (2018) e Van Doren (2019)⁵⁷. Uma das diretrizes do documento fala em “manter a fauna urbana”, incentivando estudos locais em prol da sua conservação. Inclusive, “conservação” e “biodiversidade” fazem parte das palavras mais escritas ao longo do PMCADS, residindo um importante ponto de discussão. A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)⁵⁸ motiva e embasa diversas diretrizes do plano e existem conflitos conhecidos entre objetivos de conservação de biodiversidade e de bem-estar animal⁵⁹. Os indivíduos sinantrópicos estão inseridos em tal embate, pois, uma vez vistos como ameaças a outras espécies, com frequência têm seu bem-estar colocado em xeque. A CDB, por exemplo, em nome da biodiversidade e da conservação de espécies *in situ*, incentiva “controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies”. O PMCADS segue a linha do desenvolvimento urbano sustentável, que em geral coloca o interesse dos animais em segundo plano⁶⁰.

A outra organização responsável pela dimensão animal na cidade é o Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna (DPCF), onde está instituída

⁵⁵ Curitiba, Lei nº 14.771, artigo 5, <https://www.curitiba.pr.gov.br/servicos/plano-diretor-de-curitiba/36>

⁵⁶ Curitiba, Plano Setorial de Desenvolvimento Ambiental e Conservação da Biodiversidade, <https://ippuc.org.br/default.php?pagina=312#>

⁵⁷ Zina Skandrani; Marion Desquilbet and Anne Caroline Prévot, “A renewed framework...” 280-290. - Thomas Van Doren, “Unwelcome Crows: Hospitality in the Anthropocene”, in *The Wake of Crows: Living and Dying in Shared Worlds*, eds. Thomas Van Doren (New York: Columbia University Press, 2019), 125-161.

⁵⁸ MMA, Ministério do Meio Ambiente, *A Convenção sobre Diversidade Biológica* (Brasília: MMA, 2000), 32.

⁵⁹ Oscar Horta, “The Problem of Evil in Nature – Evolutionary Bases of the Prevalence of Disvalue”, *Relations. Beyond Anthropocentrism* Vol: 3 num 3.1 (2015): 17-32. - Oscar Horta, “Contra a ética...” 165-188.

⁶⁰ Olle Torpman and Helena Röcklinsberg, “Reinterpreting the SDGs: Taking Animals into Direct Consideration”, *Sustainability* Vol: 13 num 843 (2021): 1-11.

a Rede de Defesa e Proteção Animal (RDPA). O documento de criação da RDPA é embasado sob uma perspectiva mais integrativa entre seres humanos e não-humanos. No seu objetivo geral, a preocupação com a sustentabilidade é presente, porém é aliada com políticas de proteção animal mais amplas:

“Atuar na preservação ambiental, em especial na defesa e proteção animal e no controle de populações para atingir o equilíbrio ambiental e o *convívio harmonioso dos municípios com os animais*, quer sejam *cães, gatos, cavalos, pombos, morcegos* ou outras espécies que possam vir a interferir desfavoravelmente nesta relação.”⁶¹ [grifos nossos]

Interessante ressaltar que o município possui décadas de experiência com formas letais para controle da população de cães que vivem no meio urbano. A prática, além dos problemas éticos, mostrou-se ineficaz e foi abolida em 2005⁶². Diante do cenário, tornou-se evidente que para atingir uma coexistência mais harmoniosa em tais espaços é necessário, além de um tratamento ético aos animais, a proposição de alternativas cientificamente comprovadas tanto para o manejo populacional quanto para a resolução dos conflitos. O documento da RDPA também reconhece a especificidade de cada situação quando propõe a criação de políticas particulares de acordo com a espécie: “Módulo Cães e Gatos, Módulo Pombos, Módulo Morcegos”. A experiência prática fracassada com os cães pode servir de exemplo para se compreender melhor como a preocupação com o bem-estar dos animais é relevante, como também para se reconhecer a necessidade de alinhar os objetivos de conservação da biodiversidade com os objetivos de proteção do bem-estar de todos os indivíduos envolvidos:

“Não se pode falar sobre equilíbrio e proteção ambiental sem incluir o desenvolvimento de ações coordenadas de políticas de defesa e proteção dos animais, através dos poderes públicos municipais, estaduais e federal, em associação com diferentes entidades. [...] [É] necessário, portanto, o estabelecimento de políticas públicas para a defesa e a proteção desses animais [urbanos]. Caso típico que sustenta tal afirmativa, é o descontrole sobre as populações de pombos, morcegos, animais de tração e animais silvestres em parques urbanos e na cidade como um todo, trazendo à tona fatos como os crimes de maus-tratos, abandono, comércio indiscriminado, situações diversas de risco à saúde e ao bem estar dos homens e dos animais.”⁶³

O plano da RDPA reconhece a urgência na tomada de medidas de curto prazo, a fim de evitar ações como envenenamentos, torturas e mutilações dos

⁶¹ Prefeitura Municipal de Curitiba, Resumo Executivo do Projeto Rede de Defesa e Proteção Animal da Cidade de Curitiba (Curitiba: PMC, 2009), 28.

⁶² Carla F. M. Molento, “Public Health and Animal...” 102-123.

⁶³ Prefeitura Municipal de Curitiba, Resumo Executivo do Projeto Rede de Defesa e Proteção Animal da Cidade de Curitiba (Curitiba: PMC, 2009), 28.

animais, sem deixar de pontuar a importância de trabalhos educativos de longo prazo, avançando no sentido de propor uma formação animalista aos professores, agentes informais de educação, saúde comunitária e Guarda Municipal. Com relação aos possíveis conflitos de saúde pública, aconselha-se prioridade ao monitoramento de zoonoses e situações de risco, com objetivos de prevenção antes de outras medidas. Em geral, percebe-se uma ênfase em políticas direcionadas aos animais domésticos na RDPA. Em adição, há uma estrutura de auxílio prioritariamente a animais silvestres nativos de vida livre pelo Centro de Apoio à Fauna Silvestre (CAFS).

Mesmo com a diretriz da RDPA, em termos práticos, no Plano Municipal de Educação (Lei nº 14.681/2015)⁶⁴ de Curitiba não há nenhuma menção a uma educação animalista⁶⁵. No âmbito da educação informal, foram encontradas três cartilhas que incentivam a reflexão sobre nossa relação com os animais: Zoonoses, Bem-estar Animal e Guarda Responsável; A cidade e os seus bichos e Animal de estimação não é brinquedo⁶⁶. Embora a última foque em animais domésticos, todas elas trabalham no sentido de uma coexistência nos espaços urbanos, respeitando interesses de seres humanos e animais. Sobretudo na cartilha “A cidade e os seus bichos” há uma abertura essencial para reflexão sobre nossas interações com indivíduos sinantrópicos. Na Secretaria de Saúde, a seção destinada a Zoonoses e Vetores traz esclarecimentos sobre determinados animais urbanos e a possível transmissão de doenças. Há boletins informativos específicos sobre pombos e morcegos. Além de esclarecerem aspectos da ecologia dos indivíduos, ambos oferecem alternativas não letais de manejo em situações conflitantes⁶⁷. Em alguma medida as cartilhas também desmistificam a responsabilidade dos animais na transmissão, chamando atenção para cuidados preventivos e de monitoramento. Por fim, complementando e fornecendo suporte às políticas públicas de proteção aos animais, a Lei nº 11.398/2005 criou o Conselho Municipal de Proteção Animal (COMUPA)⁶⁸, que consiste em um importante canal participativo para a sociedade civil.⁶⁹

⁶⁴ Curitiba, Lei nº 14.681, <https://leismunicipais.com.br/plano-municipal-de-educacao-curitiba-pr>

⁶⁵Entende-se por *educação animalista* os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade.

⁶⁶ Prefeitura Municipal de Curitiba, Zoonoses, Bem-Estar Animal e Guarda Responsável (Curitiba: PMC, 2013), 20. - Prefeitura Municipal de Curitiba, A cidade e os seus bichos (Curitiba: PMC, 2013), 10. - Prefeitura Municipal de Curitiba, Animal de estimação não é brinquedo: cuide dele com carinho (Curitiba: PMC, 2014), 2.

⁶⁷Prefeitura Municipal de Curitiba, “Zoonoses e Vetores”, <https://saude.curitiba.pr.gov.br/vigilancia/saude-ambiental/zoonoses-e-vetores.html>

⁶⁸Curitiba, Lei nº 11.398, <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2005/1139/11398/lei-ordinaria-n-11398-2005-cria-o-conselho-municipal-de-protecao-aos-animais-comupa-e-da-outras-providencias>

⁶⁹Importante apontar que o *princípio da participação comunitária* também é um princípio do Direito Animal brasileiro, impondo a participação da sociedade civil na deliberação e no controle das

Por meio dos seus portais, notadamente Curitiba orgulha-se de ser uma cidade organizada, com alto índice de áreas verdes e receptiva aos animais. O título de “Cidade Amiga dos Animais”, conferido duas vezes consecutivas pela *World Animal Protection* (2019; 2020)⁷⁰, reforça tal visão. De fato, a partir do material analisado é possível diagnosticar elementos importantes para implantação da proteção animal no município, como a RDPA. Contudo, ainda que haja engajamento do DPCF na gestão da fauna urbana, fica explícita a prioridade aos grupos domésticos e silvestres. Tal visão fica reforçada quando se constata que o plano da RDPA, embora seja abrangente aos indivíduos sinantrópicos, é apenas parcialmente convertido em políticas práticas.

Com base em todo exposto, conclui-se que, além de uma estrutura inicial, Curitiba tem conhecimento prático na lide com animais urbanos, o que se configura em uma boa oportunidade para expansão das políticas públicas em direção aos animais sinantrópicos. Para tanto, conforme o próprio município, são necessárias ações multisetoriais. Destaca-se dentre elas: 1) elaborar código municipal de proteção animal com vistas a compatibilizar a legislação referente ao tema e criar um catálogo específico de direitos de acordo com a especificidades de interações humano-animais; 2) implementar ações que despertem o interesse dos munícipes para proteção universal dos animais, independente de fatores estéticos ou ecológicos.

3.2. Santa Catarina

A implantação legislativa da proteção animal ocorre pela Lei nº 12.854/2003⁷¹. A similaridade com o código paranaense não se restringe ao ano em que foi instituído, pois seções e artigos são semelhantes. Repete-se, por exemplo, o Art. 1, conforme excerto anterior. A primeira distinção a ser destacada é a categorização dos animais englobados no Código. Enquanto o Paraná coloca o termo “animal” genericamente, a lei catarinense opta por discriminar a fauna a ser protegida, quando escreve: “É vedado agredir fisicamente os animais *silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos* [...] [grifo nosso]. O Art. 6 trata especificamente sobre a fauna exótica e no §1º, 2º e 3º traz uma série de exceções que, se não invalida, é um exemplo claro de conflito com a proteção ao bem-estar dos animais como indivíduos:

políticas públicas que digam respeito, direta ou indiretamente, aos animais. Vicente P. Ataíde Junior, “Principles of the Brazilian...” 106-136.

⁷⁰ World Animal Protection, Cidade Amiga dos Animais: As dez melhores estratégias no manejo de cães e gatos (São Paulo: World Animal Protection, 2019), 83. - World Animal Protection, Cidade Amiga dos Animais: Experiências 2020 (São Paulo: World Animal Protection, 2020), 45.

⁷¹ Santa Catarina, Lei do Estado de Santa Catarina nº 12.854, <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=246652>

“Art. 6 §1º. A fauna exótica que causar dano, comprometendo a economia do Estado, a saúde pública ou a fauna nativa, terá autorizado, pela autoridade competente, o controle da população de suas espécies.

§2º O laudo indicando dano à economia, à saúde pública ou à fauna nativa deve ser emitido por autoridade competente e que possua a atribuição ditada pelo Art. 3º desta Lei.

§3º O estudo e o procedimento para controle da população da fauna exótica serão realizados pela autoridade competente ou por meio de convênio com entidade privada.”⁷²

As autoridades competentes citadas nos incisos são dadas pelo Art. 3 da Lei nº 12.854/2003:

“Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais regidos por esta Lei competem à *Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, e Secretaria de Estado da Saúde.*”⁷³ [grifo nosso]

Reside em tal artigo uma diferença fundamental com relação à estrutura de proteção animal do estado do Paraná. Nenhum dos órgãos catarinenses relatados como responsáveis pela fiscalização do Código de Proteção aos Animais os coloca como centro de sua missão institucional. Embora a REDA paranaense esteja ainda em fase incipiente de implementação, em Santa Catarina não há estrutura semelhante. A consequência é que as interações entre seres-humanos e outros animais são reguladas por órgãos com perfil antropocêntrico, nos quais os animais recebem consideração periférica. Um dos casos é o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), onde se encontra o Código Estadual de Meio Ambiente, Lei nº 14.765/2009⁷⁴, que delibera sobre a proteção à fauna e flora do estado. Neste Código se explicita a obrigatoriedade da anuência do IMA para “controle e erradicação de exemplares da fauna silvestre, ainda que considerados nocivos à saúde pública e à agricultura”. Fica também a cargo do mesmo órgão a responsabilidade de elaborar um Programa Estadual de Espécies Exóticas Invasoras (PEEEI) para o estado⁷⁵. Entre os vertebrados terrestres presentes na lista mais recente do programa, encontram-se espécies como camundongos (*Mus musculus*), rato-preto (*Rattus rattus*), ratazana (*Rattus norvegicus*), saguis (*Callithrix*

⁷²Santa Catarina, Lei do Estado de Santa Catarina nº 17.541, <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=364383>

⁷³Santa Catarina, Lei do Estado de Santa Catarina nº 12.854, <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=246652>

⁷⁴Santa Catarina, Lei do Estado de Santa Catarina nº 14.765, http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_Lei.html

⁷⁵ FATMA, Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina, Lista comentada de espécies exóticas invasoras no estado de Santa Catarina: espécies que ameaçam a diversidade biológica (Florianópolis: FATMA, 2016), 92.

spp.), pardal (*Passer domesticus*) e pombo (*Columba livia*). Embora as ações do PEEEI não sejam prioritariamente nos ambientes urbanos⁷⁶, a abordagem reforça a estigmatização dos indivíduos sinantrópicos como unicamente causadores de problemas ambientais. Segundo o documento, as questões de conservação da biodiversidade e desenvolvimento sustentável devem ter prioridade máxima. A imposição de tal prioridade pelo Estado parece um desrespeito ao Art. 225 da Constituição Federal, em que a proteção dos animais é apresentada em mesmo nível que a conservação da biodiversidade. O seguinte texto admite a falta de aceitação de parte do público ante a determinados métodos, desconsiderando que tal descontentamento social possa ocorrer por outro motivo que não seja a falta de conhecimento e fomentando ações de maneira sorrateira e com divulgação enviesada dos resultados para escapar do escrutínio da sociedade:

“O controle de espécies animais sem dúvida sensibiliza o público e é fundamental que se trabalhe com esclarecimento e apoio qualificado para demonstrar os benefícios à fauna nativa em contraste com os impactos da dominância de animais invasores. Em muitas situações a opção por primeiro realizar o trabalho para depois divulgar apenas os efeitos positivos referentes à recuperação de populações da fauna e flora nativas é preferencial, dada a dificuldade de obter aceitação pública por falta de conhecimento. [...] O manejo de espécies exóticas invasoras requer pensamento estratégico e abertura para uso de ferramentas que podem ser polêmicas, de forma que a visão de resultado em conservação da biodiversidade é essencial.”⁷⁷

Pensando nos animais sinantrópicos, dois aspectos do PEEEI podem ser entendidos como positivos: 1 – a ênfase na prevenção da chegada de indivíduos que potencialmente desencadeiem conflitos com as atividades humanas como melhor método de manejo; 2 – a necessidade de descentralização da tomada de medidas, reconhecendo particularidades locais e elevando municípios e municípes como protagonistas da questão. Entretanto, a questão de dar protagonismo aos municípes é contradita no próprio documento, quando a transparência das medidas tomadas é obstruída. A prática de camuflar certas ações da população denota uma fragilidade em abrir-se a opiniões contrárias ou questionamentos acerca das atividades realizadas, como ocorre com as *ag-gag laws* no cenário da produção intensiva, por exemplo.

No âmbito educativo, as escolas públicas e privadas são obrigadas pela Lei nº 18.057/2021 a “incluir em seu projeto pedagógico, como tema transversal na área do Meio Ambiente, a conscientização sobre os direitos dos animais *domésticos* e

⁷⁶IMA, Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina. 2020, Portaria nº 09: <https://www.ima.sc.gov.br/index.php/biodiversidade/biodiversidade/especies-exoticas-invasoras>

⁷⁷ FATMA, Lista comentada de... 92.

*silvestres*⁷⁸ [grifo nosso]. A iniciativa é fundamental em vistas a alterar a lógica instrumentalizadora em direção aos animais. No caso dos sinantrópicos, a educação presta trabalho essencial contra a estigmatização de determinados indivíduos, sobretudo considerando que a política se refere a educação infantil.

A conclusão do material analisado é que embora a legislação catarinense aponte avanços na proteção de animais domésticos⁷⁹, os animais sinantrópicos parecem escapar a certas políticas de proteção. As políticas públicas do estado sinalizam explicitamente uma visão ambientalista. Como proposta, sugere-se a: 1 – o fortalecimento da proteção animal no âmbito dos órgãos ambientais; 2 – atenção a questões éticas no PEEEI, com exclusão de estratégias de manipulação da opinião pública; 3 – a inclusão explícita dos animais sinantrópicos na legislação de proteção animal.

3.2.1. Florianópolis

A Lei Orgânica do Município de Florianópolis é o instrumento máximo que direciona o desenvolvimento da cidade. No documento, os animais estão incluídos dentro do componente ambiental. Compete ao município:

“Art. 133. [...] proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, *de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas*, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.

Art. 134 IV. proteger e preservar a fauna e a flora, *em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis ou raras*, assegurando sua preservação e reprodução, ficando vedadas as práticas que submeterem os animais à crueldade.”⁸⁰ [grifos nossos]

Dispondo sobre a proteção e o controle de animais que vivem no ambiente urbano, encontra-se a Lei Complementar nº 94/2001⁸¹. Dentre as definições que regem a normativa, o conceito de maus-tratos é derivado a partir do Art. 225 da Constituição Federal. Tal constatação é reforçada pela definição de animais sinantrópicos, no Art. 3, item XV como “espécies que, *indesejavelmente*, convivem

⁷⁸Santa Catarina, Lei do Estado de Santa Catarina nº 18.057, http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18057_2021_lei.html

⁷⁹ Barbara C. Perissutti; Camila H. Schneckenberg; Isabele D. Volpe e Marina, S. Freitas, “As implicações do art. 34-A... 77-91.

⁸⁰Florianópolis, Lei Orgânica do Município de Florianópolis, <https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/bemestaranimal/index.php?cms=leis+municipais+de+florianopolis&menu=8&submenuid=2181>

⁸¹Florianópolis, Lei Complementar nº 94, <https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/bemestaranimal/index.php?cms=leis+municipais+de+florianopolis&menu=8&submenuid=2181>

com o homem” [grifo nosso]. Novamente, encontra-se uma deslegitimação da presença de determinados indivíduos no espaço urbano, caracterizados como nocivos e perigosos⁸². Os demais artigos da lei abordam a relação entre seres humanos e animais urbanos sob uma perspectiva condizente com preceitos da saúde única, onde o bem-estar dos animais sinantrópicos permanece sob um pano de fundo antropocêntrico⁸³.

Com relação ao Plano Diretor (Lei Complementar nº 482/2014)⁸⁴, não há nenhuma menção aos animais como integrantes dos espaços urbanos. Assim como em Curitiba, o desenvolvimento sustentável é um lema nas metas de ação, sendo incentivado por meio de programas e políticas públicas. Instrumento legal oriundo da normativa, o Código de Posturas do Município (Lei nº 1.224/1974) “dispõe sobre medidas de higiene e ordem pública”⁸⁵. Neste Código encontramos um capítulo intitulado “Medidas referentes aos animais” com foco praticamente exclusivo em cães. Seguindo o enfoque, em 2005 foi criado o principal órgão que trata de bem-estar animal na cidade, a Diretoria de Bem-estar Animal (DIBEA). A organização, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, surgiu a partir da pressão social para que o poder público tratasse o problema de cães e gatos abandonados nas ruas do município e a possível transmissão de zoonoses, sem desconsiderar as questões éticas⁸⁶. Tal como observado no Plano Municipal de Saúde de Florianópolis 2022-2025⁸⁷, a linha de atuação segue a mesma com relação a cães e gatos. Pela outra via, o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de Florianópolis dedica suas ações prioritariamente aos animais sinantrópicos sem, contudo, o mesmo pano de fundo ético. Com esta abordagem são encarados animais como roedores e pombos, aos quais é dedicado um material específico no site com informações ecológicas e de controle de população⁸⁸.

No Plano Municipal de Educação de Florianópolis 2015-2025 não há artigos referentes aos animais⁸⁹. Como uma das estratégias consta o estímulo às “políticas de sustentabilidade e educação ambiental”. Em outra normativa presente na Lei

⁸² Juliana Fausto, “La pensée Férale”, *Das questões* Vol: 8 num 2 (2021): 22-29.

⁸³ Simon Coghlan; Benjamin J. Coghlan; Anthony Capon and Peter Singer, “A bolder One Health: expanding the moral circle to optimize health for all”, *One Health Outlook* Vol: 3 num 1 (2021): 1-4.

⁸⁴ Florianópolis, Lei Complementar nº 482, <https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/ipuf/index.php?cms=ices&menu=0>

⁸⁵ Florianópolis, Lei nº 1.224, <https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/bemestaranimal/index.php?cms=leis+municipais+de+florianopolis&menu=8&submenuid=2181>

⁸⁶ Milene S. Castro, “The Evolution of animal rights in Florianópolis”, *Revista Santa Catarina em História* Vol: 5 num 2 (2011): 103-116.

⁸⁷ Prefeitura Municipal de Florianópolis, Plano Municipal de Saúde de Florianópolis 2022-2025 (Florianópolis: PMF, 2021), 190.

⁸⁸ Prefeitura Municipal de Florianópolis, “Animais sinantrópicos”, <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/saude/index.php?cms=animais+sinantropicos>

⁸⁹ Prefeitura Municipal de Florianópolis, Plano Municipal de Educação de Florianópolis 2015-2025 (Florianópolis: PMF, 2016), 135.

Complementar nº 94/2001⁹⁰, é responsabilidade do município “promover nas escolas municipais campanhas voltadas para estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo”. Escrito de forma vaga e pouco propositiva nas leis de zoonoses, o trecho parece não se converter em ações práticas voltadas aos animais sinantrópicos, vide outras normativas e o próprio plano educacional do município.

Florianópolis detém uma estrutura urbana peculiar, dada a quase totalidade do seu território ser uma ilha. Tal conformação influi na relação entre seres humanos e animais sinantrópicos, denotando uma clara importância de se considerar os contextos locais⁹¹. Excetuando que a Secretaria da Saúde é quem trata prioritariamente do tema, as políticas públicas de Florianópolis sobre animais sinantrópicos não diferem sobremaneira de Curitiba: quando não são tratados com indiferença, os indivíduos sinantrópicos são colocados em um lugar de nocividade ao meio ambiente e à saúde humana. Contudo, há oportunidades de avanços na medida em que se detectam na cidade diversos canais legais para participação da sociedade civil nos rumos do município.

Conclui-se que a capital de Santa Catarina necessita prioritariamente: 1) do estabelecimento definitivo do Conselho Municipal de Proteção Animal do Município de Florianópolis, disposto na Lei Complementar nº 489/2014⁹² e ainda sem efetividade; 2) da inclusão do ensino animalista como uma diretriz no plano municipal de educação a fim de despertar nos munícipes maior consideração a outros animais além daqueles domésticos; 3) de uma ampliação do manejo ético de populações, abrangendo outras espécies de animais urbanos; 4) da elaboração de um código específico de proteção animal, consonante ao contexto local.

3.3. Paraíba

Considerada uma das mais avançadas do Brasil, a legislação de proteção animal no estado é dada pelo Art. 227 da Constituição Estadual⁹³ e, principalmente, pelo Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba, Lei nº 11.140/2018⁹⁴. Logo

⁹⁰Florianópolis, Lei Complementar nº 94, <https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/bemestaranimal/index.php?cms=leis+municipais+de+florianopolis&menu=8&submenuid=2181>

⁹¹ Thomas Van Doren, “Unwelcome Crows...” 125-161.

⁹²Florianópolis, Lei Complementar nº 489, <https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/bemestaranimal/index.php?cms=leis+municipais+de+florianopolis&menu=8&submenuid=2181>

⁹³Paraíba, Constituição do Estado da Paraíba, <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf>

⁹⁴ Paraíba, Lei do Estado da Paraíba nº 11.140, <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>

no Art. 1 do Código, nota-se um importante progresso em relação aos demais códigos estudados. Enquanto Santa Catarina e Paraná inserem a dimensão animal na preservação ambiental, a Paraíba caminha um passo em direção a elevação da proteção animal em dimensão compatível às outras questões ambientais:

“Art. 1. É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o *convívio harmônico em sociedade*, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.” [grifos nossos].

A presente lei está incluída no tópico referente ao Meio Ambiente, cujo órgão executivo ambiental é a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA). No §4º do Art. 1, fica atribuído ao estado “promover a saúde dos animais” objetivando, em consequência, “a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública”. Na redação, é dado valor intrínseco ao indivíduo, independente de categorias ecológicas. O Código também é inovador quando cataloga direitos fundamentais dos animais no seu Art. 5⁹⁵. A mesma normativa garante o princípio da universalidade necessária na matéria, quando não exclui animais sinantrópicos dos seguintes direitos:

“Art. 5. *Todo animal* tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. § 1º *Para os efeitos desta Lei, entende-se como: I - animal: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive: a) fauna urbana não domiciliada, silvestre ou exótica.*” [grifos nossos]

O Código paraibano ainda proíbe o controle populacional de qualquer espécie por métodos letais. Desta maneira, os animais sinantrópicos como camundongos (*M. musculus*), ratos-de-telhado (*R. rattus*), ratazanas (*R. norvegicus*), pardais (*Passer domesticus*) e pombos (*C. livia*) não se encontram excluídos de um tratamento digno pela legislação:

“Art. 8. É vedado em todo o território do Estado da Paraíba: XXIII – sacrificar animais sadios como meio de controle populacional [...] Art. 21.

⁹⁵ Vicente P. Ataíde Junior, “Animal Law and Constitution”, Revista Brasileira de Direito e Justiça Vol: 4 (2020b): 13-67.

Fica vedada a morte/eutanásia de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional.”

Ainda no Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba, o Art. 114 trata de controle populacional de animais urbanos, incluindo as entidades protetoras de animais como fiscalizadoras de tal atividade, fato que auxilia a consideração dos animais durante a formulação dos métodos de manejo.

Como norma adicional envolvendo os animais que vivem nas cidades, encontrou-se a Lei nº 11.209/2018⁹⁶, que institui a campanha Março Verde. Envolvendo diversos atores sociais, a campanha visa a estimular “ações para a proteção da integridade física e sanitária dos animais de rua e domésticos”, além de ações de sensibilização e educação acerca da legislação de proteção animal. Embora o foco das ações sejam cães e gatos, parece haver uma abertura interessante para inclusão de outros indivíduos não humanos que vivem nas cidades. O código paraibano também estimula uma educação animalista pelo Art. 7, §4º, item XI, quando cria uma diretriz sobre as “normas garantidoras do bem-estar dos animais”.

Entre os três estados analisados, a Paraíba desponta como o mais avançado em termos de legislação de proteção animal. Seguindo a teoria de um transconstitucionalismo entre ordens jurídicas internas o avanço na garantia do direito aos animais citadinos visto na presente legislação estadual pode estender-se a âmbito nacional⁹⁷. Como próximo passo, sugere-se uma catalogação de direitos com maior detalhamento, de acordo com a proposta de Donaldson e Kymlicka (2011)⁹⁸. Aos animais citadinos, nessa proposta, é dada uma espécie de cidadania e, por conseguinte, há uma legitimação da sua presença nos espaços urbanos. A estrutura legislativa paraibana parece preparada a tal avanço.

3.3.1. João Pessoa

A Lei Orgânica do município de João Pessoa repete o dispositivo que proíbe a crueldade contra animais visto na Constituição Federal no seu Art. 170, inciso II⁹⁹. A respeito de animais urbanos, encontra-se no Art. 5, inciso XXXVII a responsabilidade do município de: “dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores”. Os demais artigos tratam os animais dentro da dimensão ambiental, com teor preservacionista e artigos específicos para espécies

⁹⁶Paraíba, Lei do Estado da Paraíba nº 11.209, http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documento/norma_juridica/13055_texto_integral

⁹⁷ Vicente P. Ataíde Junior, “Animal Law and Constitution” 13-67.

⁹⁸ Sue Donaldson and Will Kymlicka, *Zoopolis...* 329.

⁹⁹ João Pessoa, Lei Orgânica do Município de João Pessoa, <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-joao-pessoa-pb>

em extinção. Em termos de organização do ambiente urbano, a lei invoca a sustentabilidade para o desenvolvimento do município. A Lei nº 8.616/1998¹⁰⁰ trata de aspectos importantes da relação entre seres humanos e animais sinantrópicos, os quais são mais uma vez definidos como espécies que coabitam indesejavelmente com o ser humano. Há um título específico a respeito de tais espécies com quatro artigos que tratam da responsabilização aos munícipes pela prevenção da presença destes indivíduos. Instrumento fundamental no planejamento urbano, a última atualização do Plano Diretor de João Pessoa (Decreto nº 6.499/2009)¹⁰¹ não menciona os animais que coabitam no município. Repetindo os indicativos da Lei orgânica, a sustentabilidade novamente é o objetivo último do Plano. Derivado do Plano Diretor, o Código de Posturas (Lei Complementar nº 07/1995¹⁰²) tem no Capítulo XII a abordagem específica de animais, em cujos artigos se encontra novamente uma deslegitimação da presença dos animais sinantrópicos no meio urbano:

Art. 210. É proibida a permanência e o trânsito nos logradouros e espaços públicos, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de tração animal, desde que devidamente licenciados. Os animais domésticos ou domesticáveis, matriculados pelo órgão competente, terão sua permanência tolerada, desde que acompanhada pelo proprietário ou responsável. Art. 213. É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na área urbana, exceto os domésticos, os mantidos em zoológicos, reservas florestais e áreas especiais de preservação, devidamente licenciado.

Embora não fique claro exatamente quais espécies sejam abordadas no texto, o documento parece indicar uma relação da presença de animais nas ruas com a falta de higiene da cidade. A conexão entre sujeira e presença de animais é um simbolismo poderoso na tomada de decisões¹⁰³, em geral representando prejuízos aos indivíduos não humanos.

A Secretaria que trata mais amplamente do tema é a Secretaria do Meio Ambiente (SEMAM). Por meio do Código Municipal, o meio urbano é considerado um espaço de convivência multiespecífico¹⁰⁴. Dentre os objetivos do documento,

¹⁰⁰João Pessoa, Lei nº 8.616, <https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/1998/862/8616/lei-ordinaria-n-8616-1998-dispoe-sobre-o-controle-e-protecao-de-populacoes-animais-bem-como-sobre-a-prevencao-de-zoonoses-no-municipio-de-joao-pessoa-e-da-outras-providencias>

¹⁰¹ João Pessoa, Decreto nº 6.499, <http://antigo.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/seplan/plano-diretor/>

¹⁰²João Pessoa, Lei Complementar nº 07, <http://antigo.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/seplan/plano-diretor/>

¹⁰³ Mary Douglas, *Pureza e Perigo* (São Paulo: Editora Perspectiva Ltda., 2019). 229.

¹⁰⁴João Pessoa, Lei Complementar Municipal nº 29, <http://antigo.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/seplan/plano-diretor/>

consta “estabelecer tratamento diferenciado a tais espaços, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente”. Atenta especificamente à proteção animal, a prefeitura de João Pessoa criou a Coordenadoria de Políticas de Bem Estar Animal e Ambiental (CPBEA) e o Conselho de Trabalho de Educação Ambiental Animalista (CTEA), ambos multidisciplinares e vinculados à SEMAM¹⁰⁵. Ainda incipiente, as ações de organização são recentes e com poucos efeitos práticos. Na Secretaria de Saúde não foram encontrados materiais específicos sobre o tema, a não ser a atribuição pela “Vigilância Ambiental e Zoonoses” de controlar de “animais sinantrópicos através de orientações educativas”¹⁰⁶. Relacionado aos aspectos educativos, o Plano Municipal de Educação de João Pessoa (Lei nº 13.035/2015) promove a necessidade de uma educação ambiental e não faz menção direta à consideração dos animais¹⁰⁷. Espera-se que o CTEA venha para inserir a educação animalista no ensino do município.

Os avanços vistos no Código da Paraíba não se convertem em políticas públicas direcionadas aos animais na capital, João Pessoa. Criado recentemente, o órgão específico de proteção animal do município ainda não possui atuação destacada. Espelhado no Código do estado, João Pessoa tem oportunidade ímpar para alterar o modo como se dão as interações entre seres humanos e animais sinantrópicos, rumando a uma relação mais harmônica. Tendo como lema ser a “Cidade que cuida”¹⁰⁸, é imprescindível que o município incentive a educação animalista a fim de que o cuidado se estenda a todos os habitantes do espaço urbano, incluindo os residentes não-humanos. Para tanto, como de primeira necessidade urge: 1) a harmonização das leis e políticas municipais com o Código de Bem Estar do estado, reconhecendo interesses locais e especificidades culturais; 2) O fortalecimento da Coordenadoria de Políticas de Bem Estar Animal e Ambiental e do Conselho de Trabalho de Educação Ambiental Animalista (CTEA).

Na Figura 1 se encontra o resumo das principais leis e órgãos públicos envolvidos na proteção animal de Curitiba, Florianópolis e João Pessoa.

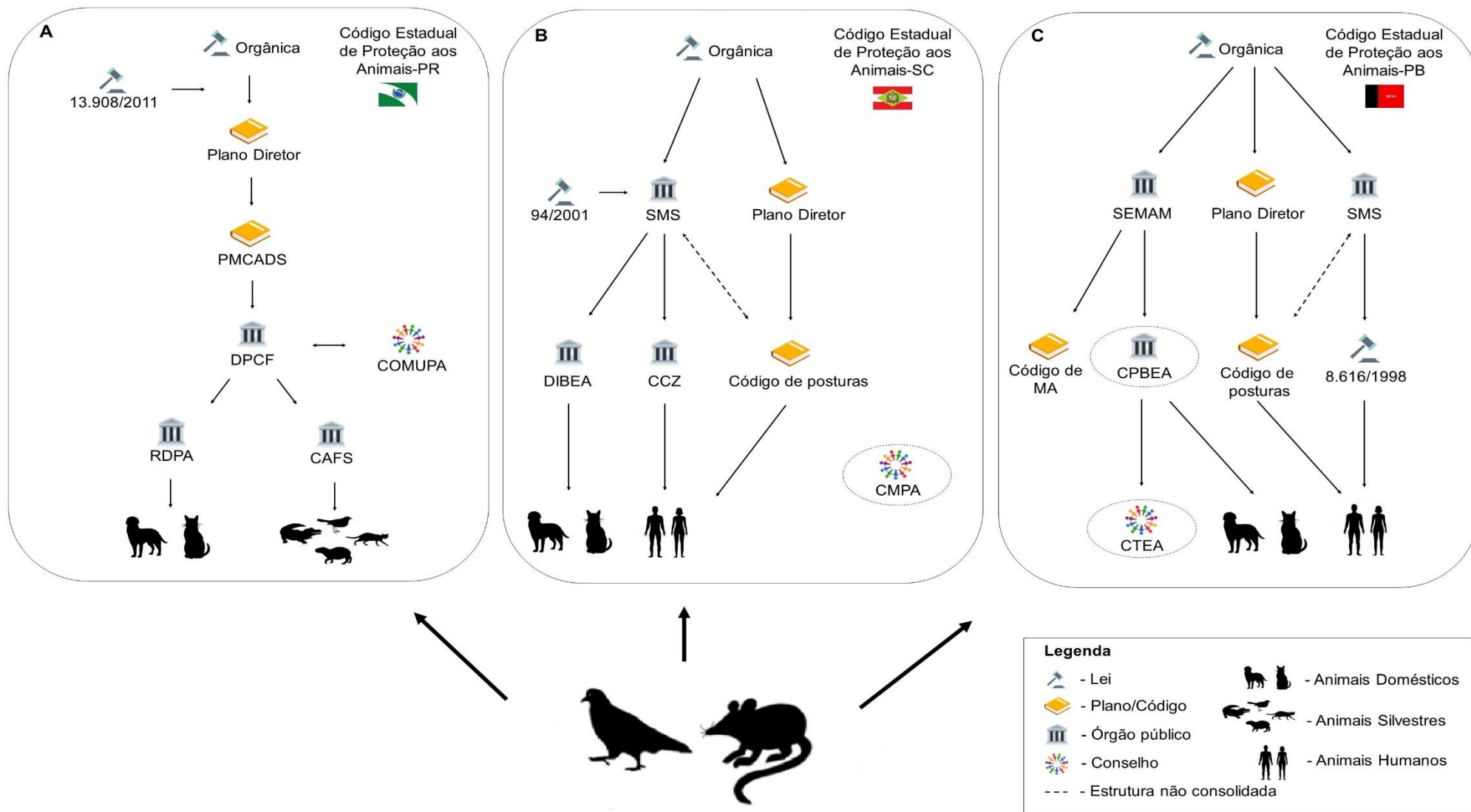
¹⁰⁵ Prefeitura Municipal de João Pessoa, “Prefeitura cria Coordenação de Políticas de Bem-estar Animal e Ambiental e define primeiras ações para 2022”, <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/noticias/prefeitura-cria-coordenacao-de-politicas-de-bem-estar-animal-e-ambiental-de-joao-pessoa-e-define-primeiras-acoes-para-2022/>

¹⁰⁶ Prefeitura Municipal de João Pessoa, “Gerência de Vigilância Ambiental e Zoonoses”, <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/servico/gerencia-de-vigilancia-ambiental-e-zoonoses/>

¹⁰⁷ João Pessoa, Lei nº 13.035, <https://leismunicipais.com.br/a1/plano-municipal-de-educacao-joao-pessoa-pb>

¹⁰⁸ Prefeitura Municipal de João Pessoa, <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/>

Figura 1: Organograma das principais leis e órgãos públicos de proteção animal dos municípios. A: Curitiba; B: Florianópolis; C: João Pessoa. Siglas: PMCADS: Plano Municipal de Controle Ambiental e Desenvolvimento Sustentável; DPCF: Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna; COMUPA: Conselho Municipal de Proteção Animal; RDPA: Rede de Proteção Animal; CAFS: Centro de Apoio à Fauna Silvestre; SMS: Secretaria Municipal de Saúde; CMPA: Conselho Municipal de Proteção Animal; DIBEA: Diretoria de Bem-estar Animal; CCZ: Centro de Controle de Zoonoses; SEMAM: Secretaria Municipal de Meio Ambiente; MA: Meio Ambiente; CPBEA: Coordenadoria de Políticas de Bem-estar Animal; CTEA: Conselho de Trabalho de Educação Ambiental Animalista.





4. Em busca da cidadania: proposta de uma nova ótica Legal para os animais sinantrópicos

O ordenamento jurídico brasileiro está disperso entre as esferas federativas, embasando a proteção animal em leis que falam sobre a dignidade, proibem atos de crueldade ou valorizam os indivíduos de acordo com sua função ecológica. Contudo, tais elementos parecem não ser suficientes para a proteção universal dos animais. Reconhecer a dignidade de um indivíduo vincula-se a considerá-lo dentro dos contextos socioculturais da comunidade¹⁰⁹. Neste cenário, para maior eficácia normativa é necessário substituir representações estigmatizantes¹¹⁰, que tornam populações inteiras matáveis sem qualquer reflexão ética¹¹¹.

Com respeito ao dispositivo que proíbe a crueldade, Lourenço e Jesus (2019) questionam sua eficácia, uma vez que muitos indivíduos não humanos são considerados a todo momento como instrumentos para necessidades humanas, como alimentação e equilíbrio ambiental¹¹². Dentro de tal cenário, é interpretação corriqueira que determinadas ações não se configuram como cruéis. A questão reside na visão corrente do que é uma necessidade humana e se ela justifica que coloquemos os animais em uma posição secundária na garantia dos seus interesses básicos.

Com respeito ao equilíbrio ambiental, tema que justifica certas práticas em direção aos animais sinantrópicos, é importante colocar que não há como rejeitar a relação entre ética e ecologia nos aspectos legais e na tomada de decisões¹¹³. Em outro ponto comum quando se trata de tais indivíduos observa-se que há um carimbo definitivo atribuído a determinadas espécies como nocivas à saúde humana¹¹⁴. No lugar de considerar todos os processos que culminam no aparecimento das zoonoses e outros problemas de ordem ambiental, a

¹⁰⁹ Ingo, W. Sarlet and Carolina, Z. Zockun, "Notes on the existential minimum and its interpretation by the Brazilian Supreme Court under the judicial control of public policies based on social rights", *Revista de Investigações Constitucionais* Vol: 3 num 2 (2016): 115-141.

¹¹⁰ Rafael S. Souza, "Direito Animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988" (Tese de Mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina, 2017), 211.

¹¹¹ Donna Haraway, "A partilha do sofrimento: Relações instrumentais entre animais de laboratório e sua gente", *Horizontes Antropológicos* Vol: 17 num 35 (2011): 27-64.

¹¹² Daniel B. Lourenço and Carlos F. R. Jesus, "The Legal Protection..." 35-78.

¹¹³ Daniel B. Lourenço, "Qual o valor da natureza..." 455.

¹¹⁴ Arthur H. P. Regis, "Direito Animal..." 25-49.

responsabilidade recai nos animais, que passam a ser vistos na maioria das ocasiões como meros veículos de patógenos ou agentes de desequilíbrio ambiental. A consequência prática é que nenhum outro valor é atribuído aos animais nessa categoria, nem o reconhecimento de sua dignidade intrínseca e do seu direito à vida.

Determinados instrumentos legais apenas reforçam a visão que animais sinantrópicos são indivíduos que prejudicam o alcance das metas ecológicas e são perigosos aos humanos, colocando-os em uma posição vulnerável de proteção jurídica. Tal visão hostil sugere incorrer no chamado especismo seletista, definido por Gordilho (2017) quando algumas espécies são vítimas de preconceito e discriminação¹¹⁵. Ainda que Szaniawski (2022) afirme a impossibilidade de determinadas normas jurídicas fugirem completamente do especismo¹¹⁶, quando tratamos de animais considerados nocivos, estigmatizar determinadas espécies não se configurou até o momento como um caminho eficaz para a resolução dos conflitos apresentados. Em certos aspectos a visão hostil se assemelha à discriminação na proteção dos animais utilizados na produção de alimentos, visto no trabalho sobre excepcionalismo rural de Eisen (2020), no qual ficou indicado que as leis de proteção animal parecem não alcançar certas categorias de animais¹¹⁷. Em síntese, tais cenários se relacionam com o forte paradigma antropocêntrico que rege a sociedade.

Em contextos que envolvem animais estigmatizados, o princípio da educação animalista desempenha papel crucial na alteração dos simbolismos. Os casos de animais nos espaços urbanos têm exemplos práticos que podem guiar a um caminho de maior abrangência no reconhecimento interesses de indivíduos não humanos. A crescente comoção social produzida por situações de sofrimento dos animais domésticos forçou a criação de conselhos locais e ONGs que trouxeram o debate ao âmbito social e legal¹¹⁸. Tornaram-se inaceitáveis medidas de controle populacional que não levassem em conta minimamente os interesses dos indivíduos. Ainda que pontuais e com certo viés antropocêntrico¹¹⁹, a consequência foi a criação de políticas públicas incluindo em alguma medida os direitos dos animais domésticos e silvestres nativos, corroborando a ideia de que a legislação

¹¹⁵ Heron J. S. Gordilho, *Animal Abolitionism: habeas corpus for great apes* (Salvador: UFBA, 2017), 368.

¹¹⁶ Elimar Szaniawski, "Direito Animal: de res..." 233-250.

¹¹⁷ Jessica Eisen, "Down on the farm – Status, Exploitation, and Agricultural Exceptionalism", In *Animal Labour – a new frontier of interspecies justice?* Eds. Charlotte E. Blattner; Kendra Coulter and Will Kymlicka (Oxford: Oxford University Press, 2020), 139-159.

¹¹⁸ Vicente P. Ataíde Junior, "Principles of the Brazilian..." 106-136. - Fernando S. Pereira, "O escopo dos princípios para uma validação pragmática animalista", *Cadernos de Ética e Filosofia Política* Vol: 2 num 33 (2018): 150-162.

¹¹⁹ Arthur H. P. Regis, "Direito Animal..." 25-49.

evolui à medida que os valores éticos da sociedade se transformam¹²⁰. Como reflexo da invisibilidade dos animais sinantrópicos, os avanços ficaram restritos a determinados grupos. Como colocam Donaldson e Kymlicka (2011), é obrigação manter a justiça onde ela existe e trabalhar para expandi-la¹²¹. Não se propõe que os animais devam ser tratados igualmente. Ao contrário, sugere-se levar a cabo as peculiaridades dos indivíduos e as suas formas de interação com os seres humanos. Todavia, para que se elaborem instrumentos em direção a uma melhor convivência entre todos os habitantes urbanos, é necessário que a sociedade não restrinja o círculo de consideração aos animais domésticos, pressionando pela elaboração de leis protetivas e políticas públicas que abranjam outros indivíduos. Segundo Ataíde Junior (2018; 2022) e Régis (2020), as legislações estaduais e municipais podem ser propulsoras desse propósito¹²².

Stucki (2020) analisa que a legislação de proteção animal da maioria dos países está constituída como direitos simples e, por isso, é facilmente infringível, sugerindo que as leis existentes sejam transformadas em direitos fundamentais a partir de uma elaboração dos artigos¹²³. A legislação brasileira encontra-se neste espaço e a evolução passa por uma transformação conjunta, que envolve a criação de uma dogmática jurídica animalista¹²⁴. Seguindo tal recomendação, elaborou-se uma proposta de avaliação da legislação que trata dos animais sinantrópicos com sugestões de possíveis caminhos para aprimoramento.

A ferramenta parte de uma configuração ideal do nível de proteção que deve ser garantido aos habitantes das cidades e é inspirada na proposta de Donaldson e Kymlicka (2011), na metodologia de avaliação usada pela *World Animal Protection* no *Animal Protection Index* e nos trabalhos de Vinnari e Vinnari (2021; 2022) que classificaram os direitos dos animais domésticos e silvestres de acordo com indicadores legislativos específicos¹²⁵, razão pela qual complementa-se a proposta

¹²⁰ Kenneth J. Weiss; Laurentine Fromm and Joel Glazer, "Assignment of culpability to animals as a form of abuse: Historical and cultural perspectives", *Behavioral Sciences & the Law* Vol: 36 num 6 (2018): 661-664. - Tagore T. A. Silva; Ilzver M. Oliveira and Laura C. F. S. Braz, "Animal rights on sustainable development frameworks", *Amazon's Research and Environmental Law* Vol: 5 num 3 (2017): 6-20.

¹²¹ Sue Donaldson and Will Kymlicka, *Zoopolis...* 329.

¹²² Vicente P. Ataíde Junior, "Introduction to Brazilian..." 48-76. - Vicente P. Ataíde Junior, *Standing for animals...* 416. - Arthur H. P. Régis, "Direito Animal..." 25-49.

¹²³ Saskia Stucki, "Towards a Theory..." 533-560.

¹²⁴ Vicente P. Ataíde Junior, "Introduction to Brazilian..." 48-76. - Vicente P. Ataíde Junior, "Principles of the Brazilian..." - Vicente P. Ataíde Junior, *Standing for animals...* 416.

¹²⁵ Eija Vinnari and Markus Vinnari, "Accounting for progress towards animal rights", in *Routledge Handbook of Environmental Accounting*, eds. Jan Bebbington; Carlos Larrinaga; Brendan O'Dwyer and Ian Thomson (New York: Routledge, 2021), 388-398. - Eija Vinnari and Markus Vinnari, "Making the invisibles visible: Including animals in sustainability (and) accounting", *Critical Perspectives on Accounting* Vol: 82 (2022): 1-8. - Sue Donaldson and Will Kymlicka, *Zoopolis...* 329. - *Animal Protection Index*, "Federative Republic of Brazil: ranking D", <https://api.worldanimalprotection.org/country/brazil>

em direção aos animais sinantrópicos na Tabela 1. Nela, elencamos quesitos relevantes e suas respectivas medidas esperadas. O especismo, ou discriminação desvantajosa com base no pertencimento à espécie é o único elemento cuja ausência é desejável. Há abundantes exemplos na legislação brasileira tanto de especismo quanto de especismo antropocêntrico - quando o não pertencimento à espécie humana é automaticamente desvantajoso. Em contrapartida, são elementos desejáveis o reconhecimento da capacidade de experienciar emoções negativas ou positivas de forma consciente - senciência -, o reconhecimento da capacidade de pensar, o reconhecimento de valor intrínseco no âmbito moral, a inclusão no planejamento político, a garantia de direitos negativos, como o de não sofrer danos; e positivos, como o direito à cidadania. Essa visualização didática de como seria um instrumento de governança realmente protetivo pode servir como um guia na direção de uma sociedade mais justa. O objetivo de um bom planejamento nesse sentido seria o de chegar cada vez mais perto do gabarito de acertos correspondente à situação ideal. Para efeito didático propomos uma escala de 4 níveis para classificar o grau de proteção de um dado planejamento político ou jurídico. O nível 1 corresponde à situação de até 2 indicadores em conformidade; o nível 2 à situação de 4 até indicadores em conformidade; o nível 3 à situação de até 6 indicadores em conformidade e o nível 4 à situação de todos os 8 indicadores em conformidade. A pontuação contribui para uma avaliação mais visual e didática e ajuda a traçar paralelos comparativos entre diferentes contextos e espécies. Um mesmo documento pode apresentar diferentes pontuações dependendo do grupo de animais em foco. A seguir, na Tabela 2 foi feita uma simulação de uso da ferramenta classificando os Planos Diretores dos municípios de Curitiba, Florianópolis e do Código Estadual da Paraíba, com o intuito de comparar os instrumentos de planejamento urbano com o principal código de proteção animal vigente no país.

Tabela 1: Classificação da legislação de proteção dos animais sinantrópicos a partir de indicadores avaliativos presentes na Constituição.

Quesito	Indicadores	Situação ideal
Especismo	Medidas vantajosas ou desvantajosas com base na espécie de pertencimento dos alvos da conduta. Antropocêntrico: vantagem atrelada ao pertencimento à espécie humana.	Ausente ×
Senciência	Reconhecimento ou referência de presença da capacidade de experienciar emoções positivas ou negativas de forma consciente.	Presente ✓
Status cognitivo	Reconhecimento ou referência à presença da capacidade de pensar.	Presente ✓

Status Moral	Atribuição implícita ou explícita de valor moral intrínseco. Inclusão na esfera moral como fim em si mesmo.	Presente ✓
Status jurídico	Reconhecimento de capacidade processual expresso claramente no âmbito jurídico.	Presente ✓
Status Político	Reconhecimento dos interesses no planejamento e organização política, planos diretores e políticas públicas.	Presente ✓
Direitos negativos	Direito de não sofrer danos. Criminaliza maus tratos, crueldade, abuso, e sofrimento considerado evitável ou para fins supérfluos.	Presente ✓
Direitos positivos	Direito de desfrutar de benefícios importantes para a boa qualidade de vida.	Presente ✓

Tabela 2: Simulação do uso do instrumento de classificação da legislação de proteção dos animais sinantrópicos. PD: Plano Diretor; CE: Código Estadual

Quesito	Ideal	PD Curitiba	PD Fpólis	CE Paraíba
Especismo	×	×	✓	×
Senciência	✓	×	×	✓
Status cognitivo	✓	×	×	×
Status Moral	✓	×	×	✓
Status jurídico	✓	×	×	×
Status Político	✓	×	×	✓
Direitos negativos	✓	×	×	✓
Direitos positivos	✓	×	×	✓
Nível	4	1	1	3

Explicando brevemente a simulação, considerou-se que os Planos Diretores de Curitiba e Florianópolis não fazem menção a qualquer elemento que represente a sentiência dos animais sinantrópicos, item que se julga essencial para um planejamento urbano que leve em conta cidades multiespecíficas. Sabe-se, contudo, que os municípios em questão possuem outras leis que consideram os animais capazes de sofrer e sentir prazer. O mesmo esclarecimento vale para o indicador dos “Direitos negativos”, ausentes no Plano Diretor, mas presentes nas leis de maus-tratos das cidades. Com relação ao Código Estadual da Paraíba, considerou-se que há um início de positivação dos direitos, embora careça de uma expansão da catalogação destes direitos para os animais sinantrópicos.

Conclusão

A análise da legislação brasileira que trata dos animais sinantrópicos coloca o país em uma posição inicial em termos de proteção a tais indivíduos. Embora cumpra alguns dos indicadores propostos, não há uma efetiva proteção básica. Diversas razões foram colocadas para tal fato, dentre elas destaca-se o espaço duvidoso que os animais ocupam em outras matérias jurídicas e a falta de uma doutrina legal e uma estrutura governamental dedicada especificamente ao bem-estar dos indivíduos não humanos, reflexo do paradigma antropocêntrico e ambientalista vigente.

Com relação aos indicadores de classificação elaborados, ressalta-se a generalidade da proposta e a necessidade de adequá-la aos contextos locais. Mais estudos são necessários para aprimorar o instrumento e validá-lo como ferramenta de avaliação de normatizações e governança nos espaços públicos. Outra questão importante a ser aprofundada é a dinâmica de conversão das leis em políticas públicas animalistas.

Ainda que a legislação possa servir de ponto de apoio e catalisador de mudanças, sabe-se que não é suficiente para mudar a condição dos indivíduos. Conclui-se que o alcance de uma convivência harmônica passa por apreender as cidades como ambientes que comportam existências além de humanas, superando rótulos ecológicos e antropocêntricos. Passa por imaginar novas formas de nos relacionarmos nos espaços urbanos, respeitando as diversas configurações multiespecíficas.

Agradecimentos

À graduanda Vitória Klinger Teixeira Silva pelo auxílio na pesquisa e desenvolvimento da Figura 1.

Referências

Animal Protection Index. "Federative Republic of Brazil: ranking D". Londres: World Animal Protection. 2020. 34. Disponível em: <https://api.worldanimalprotection.org/country/brazil>

Ataide Junior, Vicente P. "Introduction to Brazilian Animal Law". Revista Brasileira de Direito Animal Vol: 13 num 3 (2018): 48-76.

Ataide Junior, Vicente P. "Principles of the Brazilian Animal Law". Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA Vol: 30 num 1 (2020a): 106-136.

Ataide Junior, Vicente P. "Animal Law and Constitution". Revista Brasileira de Direito e Justiça Vol: 4 (2020b): 13-67.

Ataide Junior, Vicente P. Standing for animals: the judicialization of animals rights in Brazil. São Paulo: Thomson Reuters. 2022. 416.

Bezerra-Santos, Marcos A.; Ramos, Rafael A. N.; Campos, Artur K.; Dantas-Torres, Filipe and Otranto, Domenico. “*Didephis* spp. opossums and their parasites in the Americas: A One Health perspective”. *Parasitology Research* Vol: 120 num 3 (2021): 4091-4111.

Brasil. Decreto nº 16.590. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. 1924. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/2012901/pg-1-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-13-09-1924>

Brasil. Decreto nº 24.645. Estabelece medidas de proteção aos animais. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>

Brasil. Lei nº 5.197. Dispõe sobre a proteção à fauna e da outras providências. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm

Brasil. Constituição Federal. Capítulo II – Da União, artigo 23. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. Constituição Federal. Capítulo II – Da União, artigo 24. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. Constituição Federal. Capítulo IV – Dos Municípios, artigo 30. 1988. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637721/artigo-30-da-constituicao-federal-de-1988>

Brasil. Constituição Federal. Capítulo VI – Do meio ambiente, artigo 225. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. Lei nº 9.605. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm

CABI - Centre for Agriculture and Bioscience International. 2019. “*Sus scrofa* (feral pig)”. <https://www.cabi.org/isc/datasheet/119688>

Cassini, Marcelo H. “A review of the critics of invasion biology”. *Biological Reviews* Vol: 95 num 5 (2020): 1-12.

Castro, Milene S. “The Evolution of animal rights in Florianópolis”. *Revista Santa Catarina em História* Vol: 5 num 2 (2011): 103-116.

CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. 2012. Resolução nº 1000. Disponível em: http://www.cidasc.sc.gov.br/defesasanimariaanimal/files/2019/11/CEBEA_RESOLU%C3%87%C3%83O-1000-DE-11-DE-MAIO-DE-2012.pdf

CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. 2018. Resolução nº 1.236. Disponível em: http://www.cidasc.sc.gov.br/defesasanimariaanimal/files/2019/12/CEBEA_RESOLU%C3%87%C3%83O-N%C2%BA-1.236-DE-26-DE-OUTUBRO-DE-2018-Imprensa-Nacional.pdf

Coghlan, Simon; Coghlan, Benjamin J.; Capon, Anthony and Singer, Peter. "A bolder One Health: expanding the moral circle to optimize health for all". *One Health Outlook* Vol: 3 num 1 (2021): 1-4.

Curitiba. Lei nº 11.398. Cria o Conselho Municipal de Proteção aos Animais – COMUPA e dá outras providências. 2005. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2005/1139/11398/lei-ordinaria-n-11398-2005-cria-o-conselho-municipal-de-protECAo-aos-animais-comupa-e-da-outras-providencias>

Curitiba. Lei Orgânica Municipal. Capítulo I – Da ordem econômica, Seção II – Da política urbana, artigo 148. 2011. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2014/00146667.pdf>

Curitiba. Lei nº 13.908. Estabelece, no âmbito do Município de Curitiba, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências. 2011. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2012/00122628.pdf>

Curitiba. Lei nº 14.681. Aprova o Plano Municipal de Educação – PME, da Cidade de Curitiba. 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-municipal-de-educacao-curitiba-pr>

Curitiba. Lei nº 14.771. Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Curitiba de acordo com o disposto no Art. 40, § 3º, do Estatuto da Cidade, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município. 2015. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/servicos/plano-diretor-de-curitiba/36>

Curitiba. Lei nº 14.771. Título I – Da revisão do Plano Diretor de Curitiba, artigo 5. 2015. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/servicos/plano-diretor-de-curitiba/36>

Curitiba. Plano Setorial de Desenvolvimento Ambiental e Conservação da Biodiversidade. Curitiba: PMC. 2021. 151.

Donaldson, Sue and Kymlicka, Will. *Zoopolis*. Oxford: Oxford University Press. 2011. 329.

Douglas, Mary. *Pureza e Perigo*. 2 ed. São Paulo: Editora Perspectiva Ltda. 2019. 229.

Dubois, Sara; Fenwick, Nicole; Ryan, Erin A.; Baker, Liv; Baker, Sandra E.; Beausoleil, Ngaio J.; Carter, Scott; Cartwright, Barbara; Costa, Federico; Draper, Chris; Griffin, John; Grogan, Adam; Howald, Gregg; Jones, Bidida; Littin, Kate E.; Lombard, Amanda T.; Mellor, David J.; Ramp, Daniel; Schuppli, Catherine A. and Fraser, David. "International consensus principles for ethical wildlife control". *Conservation Biology* Vol: 31 num 4 (2017): 753-760.

Eisen, Jessica. "Down on the farm – Status, Exploitation and Agricultural Exceptionalism", in *Animal Labour – a new frontier of interspecies justice?* Edited by Blattner, Charlotte E.; Coulter, Kendra and Kymlicka, Will. Oxford: Oxford University Press. 2020. 139-159.

FATMA – Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina. Lista comentada de espécies exóticas invasoras no estado de Santa Catarina: espécies que ameaçam a diversidade biológica. 2 ed. Florianópolis: FATMA. 2016. 92.

Fausto, Juliana. A cosmopolítica dos animais. São Paulo: n-1 edições + hedra. 2020. 346.

Fausto, Juliana. “La pensée Férale”. Das questões Vol: 8 num 2 (2021): 22-29.

Feldman, Sarah. “Avanços e limites na historiografia da legislação urbanística do Brasil”. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais Vol: 4 (2001): 33-47.

Florianópolis. Lei nº 1.224. Institui o Código de Posturas Municipal. 1974. Disponível em: <https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/bemestaranimal/index.php?cms=leis+municipais+de+florianopolis&menu=8&submenuid=2181>

Florianópolis. Lei Orgânica do Município de Florianópolis. 1990. Disponível em: <https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/bemestaranimal/index.php?cms=leis+municipais+de+florianopolis&menu=8&submenuid=2181>

Florianópolis. Lei Complementar nº 94. Dispõe sobre o Controle e Proteção de Populações Animais. Bem como a prevenção de zoonoses, no município de Florianópolis e dá outras providências. 2001. Disponível em: <https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/bemestaranimal/index.php?cms=leis+municipais+de+florianopolis&menu=8&submenuid=2181>

Florianópolis. Lei Complementar nº 482. Institui o Plano Diretor de Urbanismo do Município de Florianópolis. 2014. Disponível em: <https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/ipuf/index.php?cms=ices&menu=0>

Florianópolis. Lei Complementar nº 489. Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Proteção Animal do Município de Florianópolis, e da outras providências. 2014. Disponível em: <https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/bemestaranimal/index.php?cms=leis+municipais+de+florianopolis&menu=8&submenuid=2181>

Gordilho, Heron J. S. Animal Abolitionism: *habeas corpus* for great apes. Salvador: UFBA. 2017. 368.

Gordilho, Heron J. S. and Brito, Fernando A. A. “Universal Declaration of Animal Rights and Brazilian Law System”. Revista Jurídica Luso-Brasileira Vol: 5 num 4 (2019): 987-1009.

Haraway, Donna. “A partilha do sofrimento: Relações instrumentais entre animais de laboratório e sua gente”. Horizontes Antropológicos Vol: 17 num 35 (2011): 27-64.

Horta, Oscar. “The Problem of Evil in Nature – Evolutionary Bases of the Prevalence of Disvalue”. Relations. Beyond Anthropocentrism Vol: 3 num 3.1 (2015): 17-32.

Horta, Oscar. “Contra a ética da ecologia do medo: por uma mudança nos objetivos de intervenção na natureza”. Ethic@ Vol: 16 num 1 (2017): 165-188.

Horta, Oscar. "Why the concept of Moral Status Should be Abandoned". *Ethic Theory Moral Practice* Vol 20 (2017): 899-910.

IAT - Instituto Água e Terra. 2020. "Gestão da Fauna Silvestre". <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Gestao-da-Fauna-Silvestre>

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. 2006. Instrução normativa nº 141. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0141-191206.PDF>

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. 2013. Instrução normativa nº 03. Disponível em: http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/fauna/2014/07/IN_Ibama_03_2013.pdf

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. 2019. Instrução normativa nº 12. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70006375/do1-2019-04-04-instrucao-normativa-n-12-de-25-de-marco-de-2019-70006233

IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina. 2020. Portaria nº 09. Disponível em: <https://www.ima.sc.gov.br/index.php/biodiversidade/biodiversidade/especies-exoticas-invasoras>

Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental - Florianópolis-SC. 2022. "Base de Dados Nacional de Espécies Exóticas Invasoras". <http://bd.institutohorus.org.br>

ISSG – Invasive Species Specialist Group. 2022. "*Columba livia*". <http://www.iucngisd.org/gisd/speciesname/Columba+livia>

Jazar, Manoela M. e Ultramari, Clovis. "Periodizações e idealizações da cidade brasileira: 1875-2015". *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional* Vol: 14 num 5 (2018): 188-205.

João Pessoa. Lei Orgânica do Município de João Pessoa. 1990. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-joao-pessoa-pb>

João Pessoa. Lei Complementar nº 07. Código de Posturas. 1995. Disponível em: <http://antigo.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/seplan/plano-diretor/>

João Pessoa. Lei nº 8.616. Dispõe sobre o Controle e Proteção de Populações Animais, bem como sobre a prevenção de zoonoses no município de João Pessoa, e dá outras providências. 1998. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/1998/862/8616/lei-ordinaria-n-8616-1998-dispoe-sobre-o-controle-e-protecao-de-populacoes-animais-bem-como-sobre-a-prevencao-de-zoonoses-no-municipio-de-joao-pessoa-e-da-outras-providencias>

João Pessoa. Lei Complementar Municipal nº 29. Código Municipal de Meio Ambiente. 2002. Disponível em: <http://antigo.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/seplan/plano-diretor/>

João Pessoa. Decreto nº 6.499. Consolida a Lei Complementar n.º 054, de 23 de Dezembro de 2008, às disposições da Lei Complementar n.º 03 de 30 de dezembro de 1992. 2009. Disponível em: <http://antigo.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/seplan/plano-diretor/>

João Pessoa. Lei nº 13.035. Dispõe sobre o plano municipal de educação 2015-2025, e dá outras providências. 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/plano-municipal-de-educacao-joao-pessoa-pb>

Johnson, Marc T. J. and Munshi-South, Jason. “Evolution of life in urban environments”. *Science* Vol: 358 num 6363 (2017): 4-13.

Levai, Laerte F. “Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida”. *Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul* Vol: 1 num 1 (2011): 7-20.

Lourenço, Daniel B. *Qual o valor da natureza? Uma introdução à Ética Ambiental*. São Paulo: Editora Elefante. 2019. 455.

Lourenço, Daniel B. and Jesus, Carlos F. R. “The Legal Protection of Animals in Brazil: An Overview”. In *Animals In Brazil: Economic, Legal and Ethical Perspectives*, edited by Naconecy, Carlos. Londres: Palgrave Masmillan. 2019. 35-78.

Mavhunga, Clapperton C. “Vermin Beings – On Pestiferous Animals and Human Game”. *Social text* Vol: 29 num 1 (2011): 151-176.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. *A Convenção sobre Diversidade Biológica*. Brasília: MMA. 2000. 32.

Molento, Carla F. M. “Public Health and Animal Welfare”. In *Dilemmas in Animal Welfare*, edited by Appleby, Michael C.; Weary, Daniel M. and Sandoe, Peter. Londres: CABI. 2014. 102-123.

Murton, Ronald K.; Thearle, R. J. P. and Thompson, J. “Ecological studies of the feral pigeon *Columba livia* var.”. *Journal of Applied Ecology* Vol: 9 num 3 (1972): 835-874.

Paixao, Rita L. “Under the gaze of Other. Derrida and the discourse of Animal Ethics”. *Sapere Aude* Vol 4 num 7 (2013): 272-283.

Paraíba. *Constituição do Estado da Paraíba*. Capítulo IV – Da Proteção do Meio Ambiente e do Solo, artigo 227. 1989. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf>

Paraíba. *Lei do Estado da Paraíba nº 11.140. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba*. 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>

Paraíba. Lei do Estado da Paraíba nº 11.209. Institui a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. 2018. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13055_texto_integral

Paraná. Lei do Estado do Paraná nº 14.037. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. 2003. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14037-2003-parana-institui-o-codigo-estadual-de-protECAo-aos-animais>

Paraná. Decreto nº 2.990. Cria a Rede Estadual de Direitos Animais – REDA e dá outras providências. 2019. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=227332&indice=1&totalRegistros=1&dt=22.6.2020.15.59.17.707>

Paraná. 2020. “Programa do Estado do Paraná para Espécies Exóticas Invasoras”. <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Programa-do-Estado-do-Parana-para-Especies-Exoticas-Invasoras>

Pereira, Fernando S. “O escopo dos princípios para uma validação pragmática animalista”. Cadernos de Ética e Filosofia Política Vol: 2 num 33 (2018): 150-162

Perissutti, Barbara C.; Schneckenberg, Camila H.; Volpe, Isabele D. e Freitas, Marina S. “As implicações do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 no comércio de cães e gatos em Santa Catarina”. Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais Vol: 2 num 1 (2019): 77-91.

Prefeitura Municipal de Curitiba. “Zoonoses e Vetores”. <https://saude.curitiba.pr.gov.br/vigilancia/saude-ambiental/zoonoses-e-vetores.html>

Prefeitura Municipal de Curitiba. Resumo Executivo do Projeto Rede de Defesa e Proteção Animal da Cidade de Curitiba. Curitiba: PMC. 2009. 28.

Prefeitura Municipal de Curitiba. A cidade e os seus bichos. Curitiba: PMC. 2013. 10.

Prefeitura Municipal de Curitiba. Zoonoses, Bem-Estar Animal e Guarda Responsável. Curitiba: PMC. 2013. 20.

Prefeitura Municipal de Curitiba. Animal de estimação não é brinquedo: cuide dele com carinho. Curitiba: PMC. 2014. 2.

Prefeitura Municipal de Florianópolis. “Animais sinantrópicos”. <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/saude/index.php?cms=animais+sinantropicos>

Prefeitura Municipal de Florianópolis. Plano Municipal de Educação de Florianópolis 2015-2025. Florianópolis: PMF. 2016. 135.

Prefeitura Municipal de Florianópolis. Plano Municipal de Saúde de Florianópolis 2022-2025. Florianópolis: PMF. 2021. 190.

Prefeitura Municipal de João Pessoa. <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/>

Prefeitura Municipal de João Pessoa. 2020. “Gerência de Vigilância Ambiental e Zoonoses”. <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/servico/gerencia-de-vigilancia-ambiental-e-zoonoses/>

Prefeitura Municipal de João Pessoa. 2022. “Prefeitura cria Coordenação de Políticas de Bem-estar Animal e Ambiental e define primeiras ações para 2022”. <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/noticias/prefeitura-cria-coordenacao-de-politicas-de-bem-estar-animal-e-ambiental-de-joao-pessoa-e-define-primeiras-acoes-para-2022/>

Reda. “Rede Estadual de Direitos Animais”. <https://www.conexaoambiental.pr.gov.br/Pagina/Rede-Estadual-de-Direito-dos-Animais-REDA>

Regis, Arthur H. P. “Direito Animal: A expansão da incorporação do conceito de senciência animal pelo estado brasileiro”. *Justiça & Sociedade* Vol: 5 num 2 (2020): 25-49.

Santa Catarina. Lei do Estado de Santa Catarina nº 12.854. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. 2003. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=246652>

Santa Catarina. Lei do Estado de Santa Catarina nº 14.765. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. 2009. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_Lei.html

Santa Catarina. Lei do Estado de Santa Catarina nº 17.541. Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar aos animais. 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=364383>

Santa Catarina. Lei do Estado de Santa Catarina nº 18.057. Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências. 2021. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18057_2021_Lei.html

Santos, Bruno S. “A beleza das matas e a sujeira das cidades: Uma etnografia com os Guarani-Mbya e os ratos na terra indígena Jaraguá (São Paulo/SP)”. *Ñanduty* Vol 9 num 13 (2022): 94-121.

Sarlet, Ingo W. and Zockun, Carolina Z. “Notes on the existential minimum and its interpretation by the Brazilian Supreme Court under the judicial control of public policies based on social rights”. *Revista de Investigações Constitucionais* Vol: 3 num 2 (2016): 115-141.

Silva, Tagore T. A.; Oliveira, Ilzver M. and Braz, Laura C. F. S. “Animal rights on sustainable development frameworks”. *Amazon's Research and Environmental Law* Vol: 5 num 3 (2017): 6-20.

Silva, Tagore T. A.; Belchior, Germana P. N. e Brito, Álvaro A. A. "The complexization of Animal Law and the post-humanization of environmental law: proposal for a dialogue". *Revista Argumentum* Vol: 22 num 3 (2021): 1533-1557.

Singer, Peter. *Animal Liberation*. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda. 2010. 461.

Skandrani, Zina; Desquilbet, Marion and Prévot, Anne-Caroline. "A renewed framework for urban biodiversity governance: urban pigeons as a case-study". *Natures Sciences Sociétés* Vol: 26 num 3 (2018): 280-290.

Souza, Rafael S. "Direito Animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988". Tese de Mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

Stucki, Saskia. "Towards a Theory of Legal Animal Rights: Simple and Fundamental Rights". *Oxford Journal of Legal Studies* Vol: 40 num 3 (2020): 533-560.

Szaniawski, Elimar. "Direito Animal: de res à personificação". Em *Direito Animal: Interlocações com Outros Campos do Saber Jurídico*, editado por Ataíde Junior, Vicente P. Curitiba: Editora UFPR. 2022. 233-250.

Tinoco, Isis A. P. e Correia, Mary Lucia A. "Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais". *Revista Brasileira de Direito Animal* Vol: 7 num 3 (2010): 169-195.

Torpman, Olle and Röcklinsberg, Helena. "Reinterpreting the SDGs: Taking Animals into Direct Consideration". *Sustainability* Vol: 13 num 843 (2021): 1-11.

Universal Declaration on Animal Welfare. 1978. "Universal Declaration on Animal Rights". <https://www.crmvrj.org.br/2018/10/declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais/>

Van Doren, Thomas. "Unwelcome Crows: Hospitality in the Anthropocene". In *The Wake of Crows: Living and Dying in Shared Worlds*, edited by Van Doren, Thomas. New York: Columbia University Press. 2019. 125-161.

Velden, Felipe V. e Silveira, Flávio L. A. "Humanos e outros que humanos em paisagens multiespecíficas". *Ñanduty* Vol: 9 num 13 (2021): 1-18.

Vinnari, Eija and Vinnari, Markus. "Accounting for progress towards animal rights". In *Routledge Handbook of Environmental Accounting*, edited by Bebbington, Jan; Larrinaga, Carlos; O'Dwyer, Brendan and Thomson, Ian. New York: Routledge. 2021. 388-398.

Vinnari, Eija and Vinnari, Markus. "Making the invisibles visible: Including animals in sustainability (and) accounting". *Critical Perspectives on Accounting* Vol: 82 (2022): 1-8.

Weiss, Kenneth J.; Fromm, Laurentine and Glazer, Joel. "Assignment of culpability to animals as a form of abuse: Historical and cultural perspectives". *Behavioral Sciences & the Law* Vol: 36 num 6 (2018): 661-664.

World Animal Protection. Cidade Amiga dos Animais: As dez melhores estratégias no manejo de cães e gatos. São Paulo: World Animal Protection. 2019. 83.

World Animal Protection. Cidade Amiga dos Animais: Experiências 2020. São Paulo: World Animal Protection. 2020. 45.

REVISTA
INCLUSIONES
REVISTA DE HUMANIDADES M.R.
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.